



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 197

Disponibilização: terça-feira, 22 de outubro de 2024

Publicação: quarta-feira, 23 de outubro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... | 2   |
| Atos da Secretaria Judiciária .....         | 3   |
| 02ª Zona Eleitoral .....                    | 89  |
| 03ª Zona Eleitoral .....                    | 96  |
| 04ª Zona Eleitoral .....                    | 97  |
| 05ª Zona Eleitoral .....                    | 99  |
| 12ª Zona Eleitoral .....                    | 102 |
| 14ª Zona Eleitoral .....                    | 111 |
| 17ª Zona Eleitoral .....                    | 112 |
| 22ª Zona Eleitoral .....                    | 112 |
| 23ª Zona Eleitoral .....                    | 117 |
| 24ª Zona Eleitoral .....                    | 118 |
| 26ª Zona Eleitoral .....                    | 122 |
| 27ª Zona Eleitoral .....                    | 123 |

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| 29ª Zona Eleitoral .....  | 127 |
| 34ª Zona Eleitoral .....  | 134 |
| Índice de Advogados ..... | 168 |
| Índice de Partes .....    | 170 |
| Índice de Processos ..... | 174 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 917/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1620377](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GISELE ALVES DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R300, lotada na 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 18/10/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 /10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/10/2024, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 916/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1619141](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ADRIANA SANTOS, requisitada, matrícula 309R374, lotada na 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 18/10/2024, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 /10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/10/2024, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 918/2024**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1618312](#)

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, requisitada, matrícula 309R637, lotada na 06ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/10/2024, em substituição a ALBÉRICO BARRETO FONSECA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 /10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/10/2024, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600317-89.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600317-89.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

RECORRIDO : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600317-89.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

RECORRIDA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE6700

Advogado do(a) RECORRIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE6700

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA /EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PREJUDICIAL DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO: VÍDEO VEICULADO NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE NOS PROCESSOS ELEITORAIS. PAGAMENTO AFASTADO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; todavia, o artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. Na espécie, não demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a reforma da sentença do juízo singular que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

3. a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "A veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada".(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340, Acórdão/TSE, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2019).

4. Presentes os requisitos da litigância de má-fé, não merece reparo a decisão *a quo* que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

5. Recurso Eleitoral conhecido e provido parcialmente, apenas para afastar a multa por propaganda eleitoral antecipada e o pagamento de honorários advocatícios contratuais da parte Embargada (art. 81, *caput*, CPC). Mantida a sentença fustigada quanto à condenação por litigância de má-fé, no montante de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, §2º, do CPC).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AFASTAR a multa por propaganda eleitoral antecipada e o pagamento de honorários advocatícios contratuais da parte Embargada.

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-89.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de ELEIÇÃO 2024 CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR, contra a decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos

formulados na Representação Eleitoral por propaganda extemporânea, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de multa por litigância de má-fé, "no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, §2º) e a pagar os honorários advocatícios contratuais da parte Embargada".

Sustenta, preliminarmente, a ausência de custódia da prova digital, pois "não há qualquer registro confiável que a imagem e o vídeo apresentados em conjunto com a peça inaugural não foram alterados pela parte Representante/Recorrida".

Acrescenta que "não seria possível ao d. Juízo buscar a garantia de confiança da prova digital, quando o Representante/Recorrido não agiu com a cautela necessária no tocante à garantia da cadeia de custódia da prova digital que embasava a sua pretensão inaugural desta Representação. Se não o fez, não há a possibilidade de entendimento acerca da promoção de atos pelo d. Juízo para garantir o julgamento do mérito, sob pena de quebra da lógica da inércia do poder judiciário e utilização de sistema inquisitorial"

Quanto ao mérito, alega que "não há qualquer conduta praticada pelo Representado/Recorrente que conduza ao entendimento que agiu de forma a praticar propaganda eleitoral extemporânea, especialmente porque no tocante ao fato que a URL indicada pelo d. Juízo de origem em sede de sentença diverge da imagem apresentada pelo Representante em sua peça inaugural como capaz de comprovar que o Representado/Recorrente praticou ato de propaganda eleitoral extemporânea, assim como que não houve qualquer prova nestes autos que conduzam ao entendimento que havia no perfil do Instagram do Representado/Recorrente a imagem afirmada na sentença que houve a convocação da população a ato de campanha pelo Representado/Recorrente com o seu nome acompanhado do número de candidatura".

Com relação à multa por litigância de má-fé, esclarece que "não buscou alterar as verdades dos fatos, pelo contrário, a busca pela tutela jurisdicional foi objetivando corrigir possíveis contradições da sentença a quo, que continha em seu julgamento elementos nunca informados durante o processo, caracterizando sentença extrapetita".

Ressalta, ainda, que "jamais foi sua intenção subverter a verdade dos fatos como meio de defesa. Tampouco tentou confundir quem quer que seja, pois não ludibriou, não enganou e sequer teceu longas teses com esse objetivo".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para: i) acolher a preliminar de ausência de custódia da prova digital; ii) inexistência de propaganda eleitoral antecipada; iii) exclusão da multa por litigância de má-fé; iv) na hipótese de reconhecimento da litigância de má-fé, redução da multa para o valor de 1 (um) salário mínimo, excluindo a condenação do Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Contrarrazões avistadas no ID 11816010, pela manutenção da sentença fugigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11832007).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão prévia, passo ao seu exame.

#### I - DA INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DIGITAL

O recorrente alega a inobservância da cadeia de custódia da prova digital anexada pelos recorridos, "esta capaz de dar autenticidade e auditabilidade no intuito de verificar a sua veracidade e conservá-la". Salieta que os demandantes sequer juntaram URLs (Uniform Resource Locator) de acesso à publicidade impugnada.

Sem razão o insurgente. Isso porque como esclareceu o juízo singular a imagem foi retirada diretamente do perfil do representado, ora recorrente, em sua conta do *Instagram*, como se vê no vídeo de ID 11815868.

Ademais, o art. 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Portanto, entendo como suficientes à instrução desta Representação Eleitoral o arquivo de vídeo ID 11815868, que exhibe a propaganda eleitoral fustigada, restando atendido o que determina o art. 17, inciso III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Dessa forma, afasto a questão prévia suscitada pelo recorrente.

É como voto.

## II - MÉRITO

### 2. 1. DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR e ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS ajuizaram Representação Eleitoral em face de CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR, sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, mediante postagens na rede social *Instagram* do representado e de seus apoiadores, com imagem "convidando eleitores para caminhada e inauguração de comitê, com informações de número partidário"..

O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive *internet*:

Art. 36-A. [c]

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na

jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no *caput* do mencionado dispositivo que "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

Ainda por intermédio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no parágrafo único do art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento jurisprudencial, segundo o qual "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Configura-se, também, a propaganda extemporânea com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão/TSE, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral pela procedência da Representação Eleitoral foi veiculada no dia 14/08/2024, na rede social *Instagram* do recorrente e de alguns apoiadores, com o seguinte conteúdo (IDs 1185854 a 11815868):

No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constato que o recorrente não veiculou propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, não se vislumbra na publicidade o pedido explícito de voto, ou veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Além disso, embora conste na propaganda questionada o número da legenda partidária pela qual o recorrente concorrerá no pleito de 2024, tal circunstância não é apta a ensejar o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "A veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340, Acórdão/TSE, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2019).

Portanto, a mensagem impugnada se enquadra nas exceções previstas no *caput* do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Assim, merece reforma a decisão do juízo da 5ª Zona Eleitoral que impôs multa ao recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

## 2.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação à multa por litigância de má-fé, esclarece que "não buscou alterar as verdades dos fatos, pelo contrário, a busca pela tutela jurisdicional foi objetivando corrigir possíveis contradições da sentença a quo, que continha em seu julgamento elementos nunca informados durante o processo, caracterizando sentença extrapetita".

Assevera, ainda, que "jamais foi sua intenção subverter a verdade dos fatos como meio de defesa. Tampouco tentou confundir quem quer que seja, pois não ludibriou, não enganou e sequer teceu longas teses com esse objetivo".

Em que pesem os argumentos do recorrente, não há como acolhê-los.

De fato, ao exercício do direito de petição (incluído o direito de recorrer de decisões judiciais e administrativas) impõem os limites da boa-fé e da cooperação entre os demandantes (arts. 5º e 6º,

do Código de Processo Civil - CPC), que se consubstanciam na imposição da obrigação de lealdade processual, protegida por meio do instituto da litigância de má-fé, que prevê responsabilidade das partes por dano processual advindo das condutas elencadas no artigo 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Na hipótese dos autos, não merece reparo a decisão do juízo singular ao aplicar multa ao recorrente por litigância de má-fé. Nesse sentido, destacou a magistrada sentenciante que:

[...]

Ressalto que a URL indicada na sentença não é de uma publicação inexistente, como quer fazer crer o Embargado, mas sim da publicação do vídeo Id 122354281, que foi apagada, conforme informação dada pelo FACEBOOK (Id 122490459):

Em atenção à r. decisão judicial de ID 122483782 e visando o pronto atendimento da ordem, o Facebook Brasil contatou o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram1, o qual verificou que a URL indicada se trata de uma postagem na plataforma Instagram que foi excluída pelo usuário, tornando inviável a adoção de qualquer providência.

O Embargante age de má-fé ao alegar a inexistência da publicação na rede social, pois insinua que esta magistrada estaria faltando com a verdade quando afirmou que viu a publicação no perfil dele no dia da prolação da sentença.

E para tentar encobrir a sua má-fé e dar verossimilhança às suas alegações recursais, o Embargante excluiu a postagem de sua rede social no dia 11.09.2024, no mesmo dia em que foi solicitado ao FACEBOOK que informasse a este Juízo se a postagem existiu e, se sim, se foi apagada:

[...]

Desse modo, reconhece-se que o insurgente litigou de má-fé, de modo que se impõe a manutenção da decisão do juízo da 5ª Zona Eleitoral que condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, § 2º, do CPC).

Todavia, entendo indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consolidou-se no sentido de ser indevida a fixação de honorários advocatícios nos processos eleitorais: ((TSE - Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Eleitoral, apenas para afastar a multa por propaganda eleitoral antecipada e o pagamento de honorários advocatícios contratuais da parte Embargada (art. 81, *caput*, CPC). Mantida a sentença fustigada quanto à condenação por litigância de má-fé, no montante de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, §2º, do CPC).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600317-89.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

RECORRIDA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) RECORRIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Inobservância da Cadeia de Custódia Digital e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AFASTAR a multa por propaganda eleitoral antecipada e o pagamento de honorários advocatícios contratuais da parte Embargada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600273-43.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600273-43.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-43.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JOSÉ ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA /EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: VÍDEO VEICULADO NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; todavia, o artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral incluiu no parágrafo único do art. 3º-A da Resolução nº 23.610 /2019 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral) o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, segundo o qual "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

4. Na espécie, demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de "palavras mágicas", impõe-se a manutenção da sentença do juízo singular que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-43.2024.6.25.0014

## R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRÍIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg, contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral e impôs multa à recorrente, por propaganda eleitoral antecipada.

Sustenta que na postagem impugnada, "não há nenhum pedido de voto, chamamento, explícito ou implícito, mas apenas afirmações e exaltações à pessoa da então pré-candidata recorrente, inclusive enaltecendo ações feitas pela recorrente enquanto ocupante do cargo de prefeita, o que está em consonância com a legislação eleitoral".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11795325, nas quais se suscita, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Eleitoral, em razão da violação ao princípio da dialeticidade; quanto ao mérito, pela manutenção da sentença fustigada.

Petição do recorrido, ID 11796194, não qual informa que a representante descumpriu a decisão liminar e, portanto, requer a condenação ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral (ID 11796425).

É o relatório

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

#### I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o recorrido o não conhecimento da presente insurgência em razão da recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal. Nesse sentido, destaca o recorrido que os argumentos trazidos na peça recursal "estão atrelados ao processo 0600140-98.2024.6.25.0014".

Acrescenta, ainda, que: i) o Recurso Eleitoral transcreve a sentença proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600140-98.2024.6.25.0014; ii) a presente Representação Eleitoral a "versa sobre publicação feita pela recorrente em 08 de agosto de 2024 e não nos dias 22, 28, 29 e 31 de maio", como especificado na Representação Eleitoral nº 0600140-98.2024.6.25.0014; iii) "o caso sub examine versa sobre uma única publicação, no entanto, em sede recursal alegou-se defesa atrelada a publicações que sequer são objeto do caso em comento"; iv) na sentença ora combatida a multa imposta foi no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto a multa da Representação Eleitoral nº 0600140-98.2024.6.25.0014 foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em que pesem os argumentos do recorrido, não há como acolhê-los.

Com efeito, embora a peça recursal transcreva a sentença prolatada na Representação Eleitoral nº 0600140-98.2024.6.25.0014, da leitura da presente petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (*destaque!*).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaque!*).

Por fim, importe consignar que o princípio da dialeticidade recursal impõe que as razões invocadas para reforma da sentença devem conter argumentos suficientes para combater a decisão impugnada. E, no caso dos autos, a recorrente apresentou argumentos suficientes à apreciação da sua insurgência.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelo recorrido, uma vez que o recurso veicula, de forma bastante, argumentos conducentes à reforma da sentença atacada.

## II - MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, o Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório municipal de Divina Pastora/SE) ajuizou Representação Eleitoral em face de Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg, sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, mediante a utilização das chamadas "palavras mágicas".

O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive *internet*:

Art. 36-A. [ç]

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4<sup>o</sup> do art. 23 desta Lei.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no parágrafo único do art. 3<sup>o</sup>-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, segundo o qual "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Configura-se, ainda, a propaganda extemporânea com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão/TSE, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral pela procedência da Representação Eleitoral foi veiculada no dia 08/08/2024, na rede social *Instagram* da recorrente, com o seguinte conteúdo (IDs 11795301 a 11795303):

"Nós já conquistamos dias melhores e mais dias melhores estão por vir."

"É claro que precisamos continuar deixando fazer muito mais, quem muito já fez."

"Está chegando a hora de vestir a camisa e continuarmos fazendo história, meu povo!"

No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constato que o recorrente veiculou propaganda eleitoral antecipada, mediante a utilização das chamadas "palavras mágicas". Isso porque a mensagem faz referência ao pleito eleitoral vindouro ("Está chegando a hora de vestir a camisa e CONTINUARMOS FAZENDO HISTÓRIA, meu povo!"), faz pedido de voto, além de criar no eleitorado a expectativa de que o recorrente é capaz de promover as mudanças que a aludida municipalidade necessita ("NÓS JÁ CONQUISTAMOS DIAS MELHORES E MAIS DIAS MELHORES ESTÃO POR VIR. É CLARO QUE PRECISAMOS CONTINUAR DEIXANDO FAZER MUITO MAIS QUEM MUITO JÁ FEZ").

Portanto, a mensagem impugnada não se enquadra nas exceções previstas no *caput* do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

No mesmo sentido também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:

[...]

Conforme bem observado pelo Juízo Eleitoral, "houve a expressão direta de 'eleitores votem em mim para eu continuar como prefeita', mas foi utilizada expressão de mesmo significado semântico com mensagem de marketing político entendida como 'eleitores me deixem continuar no cargo de prefeita - para isso, votem em mim'".

[¿]

Por fim, quanto a notícia de descumprimento da decisão liminar, ID 11796196, verifica-se que a captura da tela da rede social Instagram da Representada/Recorrente foi realizada em 05 de setembro de 2024, conforme indicação do próprio Representante/Recorrido, data na qual a propaganda eleitoral já estava permitida pela legislação de regência, a teor do disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Portanto, com supedâneo na prova juntada aos autos como notícia de descumprimento da decisão proferida em sede de tutela provisória pelo magistrado *a quo*, entendo que não houve a anunciada inobservância do pronunciamento judicial.

todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral, mantida a sentença do juízo singular que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600273-43.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação do Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de Outubro de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600275-26.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600275-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600275-26.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juíza Relatora: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046 e ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398

INTERESSADO: WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem, a Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os advogados Dr. ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046 e Dra. ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398 para apresentarem procuração e/ou regularizarem o vício de representação processual da parte interessada ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600275-26.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 22 de outubro de 2024.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2019, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 25/09/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 22 de outubro de 2024.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-64.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600099-64.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

RECORRENTE : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600099-64.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, excetuando a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97).

2. A jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e

afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

3. No caso, restou demonstrado que o perfil oficial da Prefeitura de Boquim, na rede social facebook, continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos. Embora tais publicações possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, sua manutenção em período vedado fere o art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

4. No contexto dos autos, a fixação da multa acima do mínimo legal, como fez o Juízo de primeiro grau, que a fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao escopo da norma de regência da matéria.

5. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-64.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA em face da sentença que julgou procedente desta Representação, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL, sob a alegação de divulgação de propaganda institucional prevista no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, aplicando-lhe a multa prevista no § 3º do art. 36 da mesma Lei.

Em razões de apelação (ID 11773132), a recorrente alega que não autorizou a propaganda institucional no período vedado e que a página da rede social Facebook mencionada nesta Representação não é usada desde 2021, aduz que "não tinha conhecimento que esta página ainda estava ativa, o que só veio ter com a presente demanda".

Aduz que o Município de Riachão do Dantas não acessa mais o seu perfil na referida rede social "visto que não possui mais a senha de acesso" e "desde aquele ano tenta entrar em contato com a empresa administradora da rede social para obter acesso, conforme prints" inseridos na prefacial.

Anota que é preciso verificar se a conduta é tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito, bem como se a gravidade do ato é suficiente para aplicar multa, dizendo a apelante que isto "não fica evidente no caso em questão, diante da ausência de dolo deliberado na realização de publicidade institucional".

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, não sendo assim, que a multa seja reduzida ao valor mínimo.

Contrarrazões no ID 11773135.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11780451).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL, sob a alegação de divulgação de propaganda institucional prevista no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, aplicando-lhe a multa prevista no § 3º do art. 36 da mesma Lei.

Na exordial foi narrado que a recorrente, prefeita de Riachão do Dantas/SE, manteve no perfil da prefeitura no Facebook (Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas-Oficial), durante período

vedado (três meses antes do pleito), "propagandas institucionais do aludido município, publicadas durante a gestão da atual Prefeita (exercício de 2021-2024), (...), situação de gera o desequilíbrio da disputa eleitoral, causado pelo benefício indevido do(a) candidato(a) apoiado(a) pela Administração Pública".

A decisão de primeira instância recebeu a seguinte fundamentação:

(...)

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, § 3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, acessei a referida página e verifiquei que as publicações impugnadas efetivamente retratam publicidade institucional, tais como propaganda acerca do novo formato de ensino adotado quando do retorno as aulas no período do Coronavírus, encontro onde foi apresentado o Planejamento de Ações Articuladas, assinatura de parceria entre a prefeitura e a UFS e etc.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts são antigos:

(...)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

(...)

Ademais, a alegação da representada de que a página na rede social não é acessada pelo Município de Riachão do Dantas desde 2021, por não possuir mais senha de acesso, não a exime, de forma alguma, de pleitear a exclusão de tal conteúdo. Sendo de sua responsabilidade promover a exclusão, caso não tivesse conseguido tal intento pela via administrativa, deveria solicitar tal remoção pela via judicial, o que não fez.

Frise-se que, em que pese alegar estar tentando desde 2021 acesso a referida página, a representada colaciona apenas dois prints: o primeiro contendo a confirmação de que não tem acesso a página, e o segundo de um email enviado ao FACEBOOK, datado de 25/07/2024 (ou seja, APÓS o ajuizamento da presente ação), contendo o pedido de recuperação ou retirada da página do ar.

Posto isso, é de rigor a procedência do pleito condenatório contido na presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando o número de publicações impugnadas, as datas de publicação e, também, o fato que o Ministério Público Eleitoral já tinha expedido recomendação para que fossem removidas as propagandas

institucionais de todos os perfis das prefeituras das cidades que compõem a 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.

#### 4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

(...) (grifos originais)

Em razões de apelação, a recorrente aduz, em suma, que não autorizou a propaganda institucional no período vedado e que a página da rede social Facebook mencionada nesta Representação não é usada desde 2021, aduz que "não tinha conhecimento que esta página ainda estava ativa, o que só veio ter com a presente demanda".

Acrescenta que o Município de Riachão do Dantas não acessa mais o seu perfil na referida rede social "visto que não possui mais a senha de acesso" e "desde aquele ano tenta entrar em contato com a empresa administradora da rede social para obter acesso, conforme prints" inseridos na prefacial.

Pois bem, a matéria objeto desta representação está disciplinada no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR<sup>1</sup>.

(...)

Do que se depreende-se da aludida norma, para este pleito considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-El nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isto porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEl nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o

caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o perfil oficial da Prefeitura de Boquim, na rede social facebook, continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos. Embora tais publicações possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, sua manutenção em período vedado fere o art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Destaco, a título de exemplo, as seguintes publicações:

Enfatize-se que a responsabilidade do Prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é incontestável, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos praticados nos canais de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o AREspEI 0600262-91/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022: "O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido."

Portanto, considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional no perfil oficial da Prefeitura de Riachão do Dantas no Facebook durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

No tocante à penalidade aplicada, a despeito da representação ter sido proposta com a causa de pedir pautada na divulgação de publicidade institucional em período vedado, verifica-se que a condenação aplicada à Recorrente deu-se com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições, que se refere à propaganda eleitoral extemporânea, senão vejamos a parte final da decisão, in litteris:

#### 4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

Publique-se e intimem-se.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Assim, quanto à multa aplicada, procedo aqui, de ofício, ao ajuste do erro material avistado na sentença, notadamente no fundamento legal indicado na sua parte dispositiva (artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97), em razão de a matéria analisada na conduta praticada por SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA se enquadrar como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem ao pleito, conduta que atrai a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 (artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024), que dispõe que "O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR", ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), como dispõe o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, e diante do correto enquadramento legal aqui realizado, verifica-se que atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade a multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta o número de publicações impugnadas, as datas das publicações e, também, o fato de o Ministério Público Eleitoral, aqui Representante/Recorrido, ter expedido recomendação para que fossem removidas as propagandas institucionais de todos os perfis das prefeituras das cidades que compõem a 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, conforme informado na sentença impugnada.

Ainda, em relação ao *quantum* de multa aplicado, não socorre à recorrente a alegação de que, desde 2021, não tinha acesso ao referido perfil da rede social, por não possuir mais senha de acesso, pois, com bem consignado na decisão recorrida, isso:

não a exime, de forma alguma, de pleitear a exclusão de tal conteúdo. Sendo de sua responsabilidade promover a exclusão, caso não tivesse conseguido tal intento pela via administrativa, deveria solicitar tal remoção pela via judicial, o que não fez.

Frise-se que, em que pese alegar estar tentando desde 2021 acesso a referida página, a representada colaciona apenas dois prints: o primeiro contendo a confirmação de que não tem acesso a página, e o segundo de um email enviado ao FACEBOOK, datado de 25/07/2024 (ou seja, APÓS o ajuizamento da presente ação), contendo o pedido de recuperação ou retirada da página do ar.

Assim, diante do todo aqui exposto, entendo que a fixação da multa acima do mínimo legal, como fez o Juízo de primeiro grau, que a fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao escopo da norma de regência da matéria (artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
RELATOR

1. R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme prevê o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735 /2024.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600099-64.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de Outubro de 2024

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600092-27.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600092-27.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
**RECORRENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA  
**ADVOGADO** : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
**RECORRIDO** : ELDER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FELIPE TRINDADE ROCHA (6351/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-27.2024.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

RECORRIDO: ELDER DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE TRINDADE ROCHA - OAB-SE 6351

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada.
2. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do pré-candidato.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR o recorrido ELDER DOS SANTOS, ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 21/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-27.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas, Diretório Municipal de Propriá-SE, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou im procedente o pedido formulado na representação ajuizada em face de Elder dos Santos (ID 1181 5049).

Em suas razões, informa o insurgente que o recorrido praticou propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, ao veicular "asca imagem em seu perfil público no Instagram (@radialistaeldersantos), ofendendo a honra e imagem política e social de Luciano de Menininha, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Propriá nas eleições deste ano".

Afirma que "Luciano de Menininha teve sua imagem associada à predicados extremamente ofensivos com insultos ao seu nome, sendo rotulado de 'Luciano Malvadeza', 'preconceituoso', 'agressivo', 'ignorante', 'autoritário', 'grosso', 'elitista', 'representante da velha política' e 'prefeito cassado' ".

Alega que "a estratégia de propaganda negativa é complementada por um vídeo que favorece diretamente o candidato da oposição, Dr. Valberto Lima. Esse vídeo, com uma música que faz

referência ao Dr. Valberto e inclui a frase 'deixe o homem trabalhar', é claramente projetado para destacar aspectos positivos do candidato opositor e reforçar sua imagem pública".

Aduz que "não se opõe, sob nenhuma hipótese, ao pleno exercício do direito à liberdade de expressão e de manifestação por quem quer que seja, mas defende que o gozo desse direito se dê no mais completo respeito aos limites que a própria legislação impõe, a fim de não permitir que abusos e crimes sejam cometidos no período pré-eleitoral".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente o pedido formulado na representação.

O recorrido não apresentou contrarrazões (certidão de ID 11815052).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11843740).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas, Diretório Municipal de Propriá /SE, contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado em representação ajuizada em face de Elder dos Santos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

O recorrente alega que o recorrido publicou, em rede social, vídeo com conteúdo ofensivo à dignidade e honra de "Luciano de Menininha", então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Propriá /SE, configurando propaganda extemporânea negativa.

Com efeito, o vídeo impugnado exibe a imagem do pré-candidato acompanhada do seguinte texto:

"Meu nome é LUCIANO MALVADEZA, mas também me chamam de:

REPRESENTANTE DA VELHA POLÍTICA

GROSSO

AGRESSIVO

IGNORANTE

PRECONCEITUOSO

ELITISTA

PREFEITO CASSADO

AUTORITÁRIO"

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36, caput, e a Resolução-TSE nº 23.610/2019, em seus arts. 2º e 27, dispõem que a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 elenca atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, como a participação em entrevistas e debates (inciso I), a realização de encontros e seminários (inciso II), a realização de prévias partidárias (inciso III), a divulgação de atos parlamentares (inciso IV), a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V) e a realização de reuniões para divulgar ideias partidárias (inciso VI).

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência, consolidou o entendimento de que a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea irregular exige a presença cumulativa ou não de elementos como: referência direta ao pleito vindouro, pedido explícito de voto, realização por forma vedada, violação à paridade de armas, mácula à honra ou imagem de pré-candidato e divulgação de fato sabidamente inverídico (Rp nº 0600287-36/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 05.06.2023).

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelo recorrido extrapolou os limites do aceitável,

configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do pré-candidato.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral é firme:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. USO DE TERMOS OFENSIVOS AO PRÉ-CANDIDATO CONCORRENTE. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa a honra de terceiros.

2. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento jurídico.

3. No termos da jurisprudência eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra ou a imagem de pré-candidato adversário constitui propaganda eleitoral negativa antecipada. Precedentes.

4. Na espécie, constatada a divulgação, em rede social do recorrido, de vídeo contendo mensagem com termos ofensivos à honra e à imagem do pré-candidato da recorrente, restam caracterizadas a extrapolação dos limites do direito de livre expressão e a propaganda antecipada negativa ilícita, impondo-se a reforma da sentença e o reconhecimento da procedência do pedido autoral.

5. Conhecimento e provimento do recurso. (RE nº 0600049-26, Relatora Juíza Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, publicado em sessão do dia 30.09.2024)"

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600092-27.2024.6.25.0019/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

RECORRIDO: ELDER DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE TRINDADE ROCHA - OAB-SE 6351

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR o recorrido ELDER DOS SANTOS, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600033-51.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

RECORRIDO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (0013346/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600033-51.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 3110

RECORRIDO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - OAB-SE 0013346

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO RECURSAL. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. QUESTÃO DE FUNDO. APLICATIVO *WHATSAPP*. *PRINT*. AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. AUTORIA. NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.
2. Aplica-se a Teoria da Asserção sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, matéria que deve ser analisada no mérito.
3. A representação não foi instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da postagem.
4. Diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível concluir que o vídeo tenha sido efetivamente postado pelo recorrido no *WhatsApp*. Assim, também não se pode atestar que o *print* juntado à inicial comprova a veiculação da postagem na aludida ferramenta de comunicação.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-51.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11776846) interposto pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Santana do São Francisco-SE, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação promovida em face de Van Carlos Inocêncio da Silva, por propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 11776841).

Em suas razões, informa o insurgente que, no dia 23/06/2024, o recorrido teria divulgado, por meio de sua "rede social (WhatsApp - tel 79 9xxxx-xxxx), no Story", postagem associando o atual prefeito do município Ricardo Roriz a Adolf Hitler, e, desse modo, atacando sua honra e sua imagem, além de utilizar as tags "#perseguiçãopolítica" e "Gestão que faz a diferença!!!".

Assevera que, malgrado seja possível no período pré-eleitoral a "difusão de debates inerentes à própria ideia de democracia, no que se permite aos pré-candidatos realizarem diversos atos que não se consubstanciam em ilícitos eleitorais", "essa abertura dialógica não é compatível com discursos de ódio, veiculação de desinformação e difusão de conteúdo de teor calunioso e difamador em detrimento da honra e da imagem de terceiros", porquanto "a propagação de conteúdo negativo em redes sociais representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão de cidadãos, podendo mesmo fazer com quem acontecimentos falsos assumam a vestes de verdadeiros".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na representação, nos termos da legislação eleitoral.

Nas contrarrazões (ID 11776853), o recorrido suscita, como matéria prévia o não cumprimento da dialeticidade recursal, afirmando que o recorrente "apenas manifestou sua vontade de recorrer", mas "não demonstrou os reais motivos jurídicos aptos a justificarem determinado recurso". Como matéria prejudicial do mérito recursal alega 1) a impossibilidade do conhecimento da ação, pois "o *print* utilizado como base probatória não passou por qualquer exame de validação" e que não há comprovação de que essa publicação tenha sido feita no número de WhatsApp indicado na inicial; e 2) a ilegitimidade passiva do recorrido, suscitando que "a menção ao genocida alemão e a uma 'perseguição política', fatos que dão alicerce ao presente procedimento eleitoral, não foram realizados pelo Sr. Van Carlos", e sim por "um terceiro desconhecido". No mérito, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova e que foi feita mera crítica política ao Sr. Ricardo Roriz.

Pleiteia o não conhecimento do recurso, por ausência da dialeticidade recursal; de forma preliminar pede a manutenção da sentença impugnada, ante a irregularidade na prova apresentada; e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11780450).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Santana do São Francisco-SE, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação promovida em face de Van Carlos Inocêncio da Silva, por propaganda eleitoral antecipada negativa.

I - QUESTÕES PRÉVIAS:

1. PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de o partido recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (destaquei)

(STJ, *AgInt nos ED no AREsp nº 1.959.390/PR*, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3 T, DJE 25/5/2022)

A par disso, este Regional também já se posicionou a respeito do tema:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 31 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. VEICULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

[...]

3. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (destaquei)

(TRE/SE, *REI nº 060028430*, Rel. Des. Dauquiria De Melo Ferreira, PSESS em 03/10/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. EVENTO FESTIVO. APOIADOR POLÍTICO. PEDIDO EXPLÍCITO

DE VOTO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS" - PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DE TODAS AS(OS) REPRESENTADAS(OS) - COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO A APENAS UM DELES - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

2. Não procede a arguição preliminar de ofensa à dialeticidade recursal, porquanto é possível depreender das razões recursais tese jurídica contrária à proferida pela sentença, bem como a formulação de pedido expresso de sua reforma, com a exposição dos respectivos motivos fáticos-jurídicos.

[...]

5. Provimento parcial do recurso, para julgar parcialmente procedente Representação fundada em propaganda eleitoral extemporânea, mantendo a condenação de apenas um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e afastando tal condenação em relação aos demais recorrentes-representados, por ausência de suporte probatório. (detaquei) (TRE/SE, REI nº 060001861, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, PSESS em 30/08/2024).

Dessa forma, VOTO pela rejeição dessa questão prévia.

2. Inépcia da petição inicial por ausência de validação da prova apresentada e a ilegitimidade passiva do recorrido

Sustenta o recorrido 1) a impossibilidade do conhecimento da ação, pois "o *print* utilizado como base probatória não passou por qualquer exame de validação" e que não há comprovação de que essa publicação tenha sido feita no número de *WhatsApp* indicado na inicial e 2) a sua ilegitimidade passiva, porquanto as menções ditas irregulares teriam sido feitas por um terceiro desconhecido.

No caso dos autos, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados posto que não teria sido feita a verificação da prova e nem teria sido comprovada a autoria do ato.

Constata-se que, na espécie, as alegações do recorrido, no sentido de que a) não há validação da prova, b) inexistente comprovação de que essa publicação tenha sido feita no número de *WhatsApp* indicado na inicial e c) de que um terceiro teria sido responsável pelas menções na postagem impugnada, confundem-se com a análise de mérito, porquanto, necessário adentrar na fase meritória da representação para fazer a comprovação do alegado.

De fato, "sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, haverá exame de mérito. Ainda, sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito" (TRE/PE, REI nº 060039843, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao de Amorim, PSESS em 18/09/2024).

De acordo com a teoria da asserção, adotada pela nossa legislação processual, as alegações autorais devem ser analisadas *in status assertiones*, presumindo-as verdadeiras e reservando sua análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente.

Assim a questão atinente à autoria e os meios de prova serão analisados na apuração do mérito em si do presente recurso.

Em situações similares, assim já decidiram os Tribunais Regionais Eleitorais pátrios:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM E MOTO-SOM. DIVULGAÇÃO FORA DOS EVENTOS AUTORIZADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR

REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO USO INDEVIDO DE APARELHAGEM SONORA. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência eleitoral, a legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, verificando-se de forma abstrata a relação entre a narrativa da petição inicial e as partes demandadas. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

[...]

5. Conhecimento e improvimento do recurso. (destaquei)

(TRE/SE, REI nº 060021643, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, PSESS em 24/09/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM BLOG. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de Ausência de dialeticidade. Presentes no recurso elementos aptos a combater os fundamentos da sentença. Preliminar Afastada.

2. Preliminar de Ilegitimidade passiva do pré-candidato. De acordo com o art. 36, §3º, da Lei das Eleições<sup>1</sup>, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

3. Sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, haverá exame de mérito. Aplicação da Teoria da Asserção.

4. Reforma da sentença quanto à exclusão do pré-candidato da lide e extinção sem mérito nesse ponto. Encontrando-se o processo em condições de julgamento, cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos moldes do art. 1013, § 3º, I, do CPC.

[...]

5. Recurso não provido. Manutenção da sentença. (destaquei)

(TRE/PE, REI nº 060039843, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao de Amorim, PSESS em 18/09/2024).

Assim, VOTO pelo não acolhimento da preliminar.

## II. MÉRITO

Alega o insurgente que, no dia 23/06/2024, o recorrido teria divulgado, por meio de sua "rede social (WhatsApp - tel 79 9xxxx-xxxx), no Story", postagem associando o atual prefeito do município Ricardo Roriz a Adolf Hitler, atacando, desse modo, sua honra e sua imagem, além de utilizar as tags "#perseguiçãopolítica" e "Gestão que faz a diferença!!!".

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos porquanto não existiu validação do *print* juntado como prova e não foi comprovada a autoria da irregularidade.

Pois bem.

Após o dia 15 de agosto do ano da eleição, será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, artigos 36, *caput*, 57-A, e Resolução-TSE nº 23.610/2019, artigos 2º e 27).

Em relação aos demais aspectos que disciplinam a propaganda eleitoral antecipada, estabelece a Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (TSE, Rp nº 0600287-36/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 05.06.2023).

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, entendo que a sentença combatida não merece reparo.

Dispõe o artigo 17, III, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial

competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com um vídeo supostamente publicado pela recorrida e *prints* de *Whatsapp* (IDs 11782792, 11782793 e 11782794).

Constata-se, portanto, que a representação não foi instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo supostamente divulgado no aplicativo *WhatsApp*.

Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível presumir que a postagem hostilizada tenha sido efetivamente divulgada pelo recorrido no *WhatsApp*. Assim, também não se presume que o *print* juntado à inicial comprove a divulgação da postagem na aludida ferramenta de comunicação via rede mundial de computadores.

De fato, o recorrente falhou em demonstrar que o recorrido foi o autor da referida propaganda ou tinha de alguma forma conhecimento sobre esta, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICATIVO *WHATSAPP*. VIDEO E *PRINTS*. INDEFERIMENTO DA INICIAL NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 17, III e § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.608/2019. AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A representação não foi instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da postagem.

2. Diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível concluir que o vídeo tenha sido efetivamente postado pela recorrida no *WhatsApp*. Assim, também não se pode atestar que os *prints* juntados à inicial comprovam a publicação do vídeo na aludida ferramenta de comunicação.

3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (destaquei)

(RE 060003029, Rel. Des. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 16/10/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE. POSTAGEM DE VÍDEO EM GRUPO DE *WHATSAPP*. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal arguida pelos recorridos. Rejeitada.

2 O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

3. Preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos recorridos, ante a ausência de elemento essencial para autenticar as provas trazidas na exordial. Acolhimento.

4. Nos termos do art.422, §1º do CPC/2015, os "prints" de página de Internet consistem em meio hábil de prova, desde que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.

5. No caso em análise, os ora representados somente foram intimados da presente Representação quando da prolação da sentença ora recorrida, que extinguiu o feito por ausência de requisito essencial à sua propositura, qual seja, a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III, da Resolução TSE 23.608/19.

6. Sendo assim, o art.422, §1º, do CPC/2015 não se aplica ao caso em testilha, porquanto fora exigida a demonstração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial em sede de contrarrazões.

7. In casu, verifica-se que a inicial foi instruída, dentre outros documentos, com os vídeos supostamente publicados pelos recorridos (id's 11743188 a 11743189), bem como por "print" de Whatsapp de um Grupo, supostamente denominado de "Itaporanga em Foco".

8. Constata-se, portanto, que a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da suposta postagem em Grupo de whatsapp.

9. Preliminar de Inépcia da Inicial Acolhida. Recurso desprovido. (destaquei)

(RE nº 060002963, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, PSESS em 23/08/2024)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600033-51.2024.6.25.0015/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 3110

RECORRIDO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - OAB-SE 0013346

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, e em REJEITAR AS PRELIMINARES de: Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e Inépcia da Inicial e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-94.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600270-94.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-94.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

RECORRIDO: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LOCAL PROSCRITO. ART. 37, § 4º, DA LEI 9.504/1997. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a propaganda eleitoral em bens de uso comum, incluindo hospitais, ainda que privados, quando de acesso geral ao público.

2. Independentemente da existência de pedido explícito de voto, o contexto do vídeo, realizado em local proscrito, e a posterior divulgação em rede social são demonstrativos do proveito eleitoral objetivado.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-94.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Artur Sérgio de Almeida Reis, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" (IDs 11816659/11816660).

Em suas razões, o insurgente informa que "o caso *sub judice* discute se a veiculação de um vídeo postado nas redes sociais no dia 15/08/2024, mostrando uma visita de cortesia ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, pode ser enquadrado como propaganda por meio proibido".

Alega que "o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis é Deputado Estadual pelo Estado de Sergipe e nada impede de divulgar em seu próprio perfil nas redes sociais as visitas que faz, seja a órgãos públicos ou qualquer outro lugar".

Aduz que, "em momento algum foi feito pedido de voto, ainda que de forma subliminar", pois o " vídeo retrata tão somente a comemoração do então Deputado Estadual Sérgio Reis com a nova estrutura do Hospital Nossa Senhora da Conceição".

Assevera que o "tipo legal indicado impede é a realização de propaganda no bem de uso comum, o que não implica dizer em impossibilidade de realização de visita ou de fotografias".

Esclarece que, "sobre a citação de prática de conduta vedada, é preciso esclarecer que o artigo 73, I, da Lei 9.504/97, traz que é proibido aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e, em momento algum isso existiu".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, ou, quando não, na remota hipótese de ultrapassar, que haja a redução da multa aplicada.

Nas contrarrazões de ID 11816663, a recorrida afirma que, ao "contrário do que tenta fazer crer o Recorrente, o mesmo desbordou da permissividade de simples captação de imagens de bem público de uso comum, para o efetivo uso da máquina estatal em benefício da candidatura do então aspirante à eleição ao cargo de Prefeito".

Sustenta que "o conteúdo eleitoral da mídia é evidente, constando o slogan de campanha do Recorrente Sergio Reis, slogan este que é o nome da Coligação Majoritária pela qual concorre ao cargo de Prefeito do Município de Lagarto", qual seja, "De um Jeito Novo". Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11846033).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Artur Sérgio de Almeida Reis, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro".

A controvérsia reside na configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada em publicação de vídeo, na rede social *Instagram*, por parte do representado, ora recorrente, no qual ele registra visita às instalações de unidade hospitalar situada no município de Lagarto.

De início, verifica-se que a representante, ora recorrida, não demonstrou a efetiva data de divulgação do vídeo objeto de representação. O Relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 11816608) não informa a data em que o vídeo foi disponibilizado no perfil da rede social do recorrente. Ademais, constata-se que o mencionado relatório captou o vídeo impugnado em 17/08/2024, data na qual era já permitida a realização de propaganda eleitoral.

Assim, restou impossibilitado o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Além disso, a recorrida alega ter o recorrente afrontado o princípio da continuidade do serviço público e promovido campanha eleitoral em bem considerado de uso comum do povo, o que também configura prática irregular de acordo com as normas que regem a disputa eleitoral.

Estabelece o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)) ([Vide ADPF Nº 548](#))

[¿]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

[...]

No caso dos autos, houve publicação de vídeo, na rede social *Instagram* do insurgente, de visita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, bem de uso comum, nos termos do mencionado dispositivo legal (ID 11816630).

No vídeo, malgrado o recorrente não mencione a sua candidatura ao cargo de prefeito, ao final da publicação aparece o nome dele e a frase "De um Jeito Novo" (ID 11816609), utilizada em sua campanha. Resta evidente que a gravação questionada transmite a ideia de que melhorias no hospital filmado estão relacionadas ao requerido, ora recorrente, com a finalidade de captação de votos, o que representa infringência ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Aliás, independentemente da existência de pedido explícito de voto, o contexto do vídeo, realizado em local proscrito, e a posterior divulgação em rede social são demonstrativos do proveito eleitoral que se buscava.

Consoante bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 12ª Zona Eleitoral (ID 11816629):

Mais relevante ainda, é pontuar que o nosocômio, onde ocorreu a gravação do vídeo em apreço, é local bastante reconhecido no município de Lagarto e demais da região, e, notoriamente, atende a considerável fluxo de pacientes, de forma que se mostra indubitável ter o requerido constituído oportunidade de interagir com a população em geral, fazendo uso de local inadequado e vedado para fins de campanha eleitoral.

[¿]

Volvendo ao caso em testilha, no qual a gravação atacada mostra imagens do candidato, então requerido, bem assim de funcionários e pacientes de forma não espontânea, e sim preordenada para transmitir a ideia de prestação satisfatória de serviço, e, com isso, associar ao candidato a ideia de boa gestão de serviços de saúde, tem-se nítida a prática de ato propagandístico para fins eleitorais em dissonância com o prescrito no artigo 37, §4º da Lei nº 9.504/1997.

[...]

Assim, diante do acervo fático-probatório, restou comprovada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, realizada em bem de uso comum, em violação ao § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600270-94.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

RECORRIDO: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Os MM Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declararam-se suspeitos e não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de Outubro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600065-44.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600065-44.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : ROBERIO ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600065-44.2024.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

RECORRIDO: ROBERIO ROCHA DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICATIVO *WHATSAPP*. VIDEO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A representação não foi instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da postagem.

2. Diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível concluir que o vídeo tenha sido efetivamente divulgado pelo recorrido no *WhatsApp*. Assim, também não se pode atestar que o *print* constante da inicial comprova a publicação do vídeo na aludida ferramenta de comunicação.

### 3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-44.2024.6.25.0019

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de São Francisco-SE, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que deu provimento a embargos de declaração e julgou improcedente o pedido formulado na representação em face de Robério Rocha de Araújo (ID 11795588).

Em suas razões, afirma o insurgente que as "palavras proferidas no vídeo que não só o Representado, como também um apoiador, estão instando publicamente o eleitorado a apoiá-lo, dizendo que eles estão votando, conclamando-o para que votem nele por ser amigo de verdade, por ser uma pessoa de bem".

Alega que "tais atos praticados pelo Representado são capazes de ferir o princípio da igualdade /isonomia de oportunidade entre candidatos, onde é possível vislumbrar claramente o pedido explícito de voto, não só pelas ditas palavras mágicas, como com afirmações de sua vitória".

Aduz que "resta configurado o pedido de voto em favor do pré-candidato, o que compromete o equilíbrio na disputa eleitoral, em desacordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, a ensejar multa e a retirada do conteúdo postado e outros que contenham igual teor".

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões de IDs 11795596/11795597, preliminarmente, o recorrido requer o não conhecimento do recurso, diante da não observância do princípio da dialeticidade recursal. Alega que o recorrente não indicou a URL da suposta publicação, tampouco *print* de rede social, não havendo nem registro da data da suposta postagem. Assevera que, "diante do agir processual temerário dos Representantes, decorrente principalmente de levar a Justiça a erro, a oposição da presente demanda caracteriza-se como litigância de má-fé, devendo ser condenado ao pagamento de multa".

Reitera a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11801491).

É o relatório.

#### V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de São Francisco-SE, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que deu provimento a embargos de declaração e julgou improcedente o pedido formulado na representação em face de Robério Rocha de Araújo.

De início, analiso questão preliminar suscitada pelo recorrido.

I - Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão do partido recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A controvérsia reside na configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, decorrente de suposta publicação de vídeo, por parte do representado, ora recorrido, na sua rede social *WhatsApp*, com o seguinte diálogo:

Cleones: Uma boa tarde a todos, estamos aqui na Lagoinha né, nesse momento quero firmar meu compromisso de apoio ao pré-candidato, Berinho fedorento, como é conhecido, dizer nesse momento que estamos com você, Berinho! Eu, minha mãe, 'tamo' junto minha mãe com Berinho?

Mãe de Cleones: Estamos !

Cleones: Silvana?

[Silvana afirma com a cabeça e aperta a mão]

Cleones: Berinho fedorento, quero dizer que estamos juntos, certeza, na fé de que a vitória será certa.

Berinho: E eu só tenho mais uma vez a agradecer a Cleones, a toda sua família, sua mãe, pelo apoio e pela confiança de depositar e de me ajudar nessa pré-candidatura, pode ter certeza Cleones, Silvana e [inaudível], que vocês não vão se arrepender, vocês estão votando em uma pessoa de bem, pessoa que tem compromisso, vocês estão votando em um amigo de verdade,

alguma coisa que precisar, pode ter certeza, estamos também com Tom, o nosso pré-candidato Marreta e Tom, estamos juntos!

Cleones: 'Tamo' jun to!

[Fazem o número 55 com as mãos]

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* deu provimento a embargos de declaração e julgou improcedente o pedido formulado na representação em face de Robério Rocha de Araújo, nos seguintes termos:

[:]

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridades, contradições ou omissões na decisão embargada, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, alega o embargante que a sentença deixou de considerar a ausência de provas essenciais que deveriam ter sido apresentadas com a petição inicial, especificamente a indicação de URL, prints ou ata notarial que comprovassem a veiculação do conteúdo questionado.

De fato, conforme estabelecido pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial da representação relativa à propaganda eleitoral na internet deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada como representada é a autora ou autora do conteúdo.

No presente caso, verifica-se que a petição inicial, ao relatar a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, deixou de apresentar os elementos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019. A ausência da URL ou de outras provas que comprovem a veiculação do vídeo nas redes sociais configura, de fato, uma omissão relevante que prejudica o direito de defesa do embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão identificada, reconhecendo que a petição inicial carece de elementos essenciais à sua admissibilidade, conforme exige o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Não obstante, este julgador perfilha o entendimento da Teoria da Asserção, segunda a qual as questões relacionadas às "condições da ação" (pressuposto processual), são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, subordinadas ao exame da possibilidade, interesse e legitimidade, todos aferidos em tese.

Ultrapassada essa fase, com a angularização processual, deve o julgador sentenciar sobre o mérito, pela procedência ou improcedência dos pedidos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos por Robério Rocha de Araújo, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Embargos de Declaração, para REJEITAR o pedido contido nesta Representação deflagrada pelo Representante, qualificado nos autos, julgando-a improcedente.

Após o dia 15 de agosto do ano da eleição, será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, 57-A, e Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

Em relação aos demais aspectos que disciplinam a propaganda eleitoral antecipada, estabelece a Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp nº 0600287-36/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 05.06.2023).

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, entendo que a sentença combatida não merece reparo.

Dispõe o art. 17, III, e § 2º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial

competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Constata-se, portanto, que a representação não foi instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da página da internet.

Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, não é possível concluir que o vídeo tenha sido efetivamente divulgado pelo recorrido no *WhatsApp*. Assim, também não se pode atestar que o *print* constante da inicial comprova a publicação do vídeo na aludida ferramenta de comunicação.

O recorrente não logrou comprovar nos autos que a pessoa indicada como representada divulgou o vídeo descrito na exordial e que seria objeto da suposta propaganda antecipada, não atendendo ao requisito disposto no artigo 17, inciso III da multicitada norma regulamentadora.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE. POSTAGEM DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de Violação ao Princípio da Dialecticidade Recursal arguida pelos recorridos. Rejeitada.
- 2 O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.
3. Preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos recorridos, ante a ausência de elemento essencial para autenticar as provas trazidas na exordial. Acolhimento.
4. Nos termos do art.422, §1º do CPC/2015, os "prints" de página de Internet consistem em meio hábil de prova, desde que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.
5. No caso em análise, os ora representados somente foram intimados da presente Representação quando da prolação da sentença ora recorrida, que extinguiu o feito por ausência de requisito essencial à sua propositura, qual seja, a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III, da Resolução TSE 23.608/19.
6. Sendo assim, o art. 422, §1º, do CPC/2015 não se aplica ao caso em testilha, porquanto fora exigida a demonstração de autenticidade dos documentos trazidos na inicial em sede de contrarrazões.
7. In casu, verifica-se que a inicial foi instruída, dentre outros documentos, com os vídeos supostamente publicados pelos recorridos (id's 11743188 a 11743189), bem como por "print" de WhatsApp de um Grupo, supostamente denominado de "Itaporanga em Foco".
8. Constata-se, portanto, que a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, hábil a atestar o conteúdo da suposta postagem em Grupo de whatsapp. (grifei)
9. Preliminar de Inépcia da Inicial Acolhida. Recurso desprovido. (destaquei)  
(RE nº 060002963, Relator Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, PSESS em 23/08/2024)  
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.  
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600065-44.2024.6.25.0019/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

RECORRIDO: ROBERIO ROCHA DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600118-76.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600118-76.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600118-76.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

RECORRIDO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.
2. A pesquisa eleitoral foi registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), em consonância com o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, o qual estabelece que o registro deve ser realizado no PesqEle, não exigindo registro adicional na zona eleitoral.
3. A norma eleitoral não impõe um método ou critério obrigatório para a segmentação de categorias, desde que exista transparência ou justificativa metodológica apresentada pelo instituto de pesquisa.
4. Conhecimento e desprovimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/10/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-76.2024.6.25.0002

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros-SE, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face de CTAS Capacitação e Consultoria Ltda (ID 11816736).

Alega o insurgente que o "art. 33 da Lei 9.504/97 estabelece que as empresas que realizam pesquisa de opinião pública devem registrar na Zona Eleitoral as informações elencadas no mesmo dispositivo", entretanto, "a empresa recorrida não realizou o necessário registro, o que impede a divulgação da pesquisa".

Aduz que, não "fosse mais que suficiente a omissão de dados referentes à variável de nível econômico dos entrevistados, o questionário registrado apenas indica a palavra "Renda" sem, contudo, direcionar que o eleitor informe a renda individual ou familiar/domiciliar".

Assevera que se constata "que o percentual de homens e mulheres em relação a variável faixa etária divergem daqueles trazidos pela fonte de dados indicados", e que "a soma dos percentuais, referentes aos gêneros, trazidos no plano amostral, para a variável grau de instrução, diverge do total indicado no sítio eletrônico do TSE".

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada em sua integralidade a sentença proferida, para que a pesquisa seja declarada irregular, com a consequente aplicação de multa nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, c/c o art. 17 da Resolução nº 23.600/2019.

Nas contrarrazões de ID 11816740, a recorrida alega que, "apesar de exigir informações atinentes ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, a legislação vigente não regula qual metodologia deve ser considerada válida".

Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral e pela manutenção da sentença, bem como "pela condenação da Recorrente ao pagamento de multa de acordo com o parâmetro legal, haja vista se tratar de recurso manifestamente protelatório, sem fundamento e tenta falsear a realidade".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11848893).

É o relatório.

#### V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de recurso interposto pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros-SE, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face de CTAS Capacitação e Consultoria Ltda.

O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

Por sua vez, assim dispõe o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

As irresignações do recorrente não guardam respaldo legal. Explico.

No tocante à alegação de que "as empresas que realizam pesquisa de opinião pública devem registrar na Zona Eleitoral as informações elencadas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997", verifica-se

que a pesquisa eleitoral foi registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), em consonância com o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, o qual estabelece que o registro deve ser realizado no PesqEle, não exigindo registro adicional na zona eleitoral.

Aduz ainda o recorrente que ao comparar os dados do TSE, relacionados à faixa etária e ao grau de instrução, aos contidos na pesquisa, há indicação errônea dos percentuais, e aponta também ausência de informações sobre o nível econômico, conforme exigido pelo IBGE.

Registre-se que a norma eleitoral não impõe um método ou critério obrigatório para a segmentação de categorias, desde que exista transparência ou justificativa metodológica apresentada pelo instituto de pesquisa. Ademais, não é obrigatória uma exata correlação entre o plano estatístico e a fonte de dados constante do IBGE e do TSE.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO AO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS GEOLOCALIZADORES DOS ENTREVISTADORES. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. (grifei)

3. Em que pese a pertinente preocupação da recorrente quanto ao GPS dos tablet's dos entrevistadores da pesquisa, tal dado pode induzir a se identificar o eleitor entrevistado, o que fere a Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, tal informação não é de caráter obrigatório pela legislação de regência da matéria (Resolução TSE nº 23.600/2019)

4. Recurso desprovido.

(TRE/SE. Recurso Eleitoral 060021006/SE, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 23/09/2024, Publicado na Sessão Plenária 401, data 23/09/2024)

Por fim, não merece prosperar o pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé, tendo em vista que não se verifica o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600118-76.2024.6.25.0002/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

RECORRIDO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB-SE 13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600125-81.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A  
ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLVER O MÉRITO, NA ORIGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUPERADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MULTA.

1. Não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, nem se vislumbrando indício de adulteração no print da tela da rede social Instagram, supera-se a prejudicial de mérito.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

3. No caso, revelam os prints da tela de rede social que as publicações foram feitas no perfil do Instagram @marianyvdias e compartilhada no perfil @moisesoliveirasouza\_, percebendo, outrossim, que, não obstante se tratar, ao que tudo leva a crer, de um evento que teve o patrocínio dos representados "Dr. Elison" e "Placa" (Adelmo Gonçalo Dias dos Santos), não há nada nos autos que conduza à conclusão da ocorrência de pedido explícito de voto ou distribuição de brindes, ainda que junto ao nome "Placa" conste o ano de 2024, porquanto, sequer foi dito quando teria ocorrido a alegada publicidade extemporânea.

4. Inexistindo nos autos prova alguma da prática de propaganda eleitoral antecipada sob qualquer de suas vertentes, impositivo o julgamento pela improcedência dos pedidos da exordial.

5. Recurso provido parcialmente para, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido da petição inicial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face da sentença que, acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial, extinguiu, sem resolução do mérito, esta Representação, proposta contra ELISON LAERTY RODRIGUES e ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS.

Em razões de apelação (ID 11775869), o recorrente alega que as imagens e vídeo IDs 11775844 a 11775846 comprovam pedido explícito de voto e distribuição de brindes em benefício do pré-candidato ao cargo de prefeito de Cristinápolis ELISON LAERTY RODRIGUES.

Diz que a publicação teria ocorrido no *story* do Instagram do representado, local onde a postagem permanece por apenas 24h, por isso inviável a indicação da URL (localização na internet) da publicidade impugnada. Acrescenta que o representado possui mais de cinco mil seguidores na citada rede social e que a postagem objeto desta ação foi republicada em outros perfis da mesma rede social.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença e, por estar a causa madura, julgar procedentes os pedidos.

ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS, em contrarrazões ID 11775871, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade, sob o argumento de que não há nos autos qualquer elemento que o vincule à alegada propaganda irregular.

Ainda, em preliminar, aduz inépcia da petição inicial com fundamento no art. 17, III, da Res.TSE nº 23.608/2019, uma vez que não teria sido indicada a URL da publicação no Instagram em cujo conteúdo haveria um ilícito eleitoral.

No mérito, alega a ausência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada. Pugna pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento.

ELISON LAERTY RODRIGUES apresenta contrarrazões no ID 11775876, aduzindo, preliminarmente, violação do princípio da dialeticidade recursal, dizendo, nesse sentido, que o recorrente apenas repete os argumentos lançados na petição inicial.

No mérito, assevera que não há nos autos sequer indícios de que tenha ocorrido pedido de voto ou distribuição de brindes em benefício da pré-candidatura do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando-se a teoria da causa madura para julgar procedente o pedido da exordial (ID 11780468).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11775763):

(i)

Inicialmente, verifico que o representado ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA), em sua contestação, apresentou preliminar alegando que "o Representante sequer chegou a colacionar o respectivo URL, URI ou URN da publicação acostada aos autos, o que, consoante o art. 17, inc. III, da Resolução TSE 23.608/19, gera o não conhecimento da Representação, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito."

Segundo o representado ELISON LAERTY RODRIGUES, "eventuais manifestações irregulares na internet e aplicativos devem ser singularmente identificadas, devendo constar da inicial, nos termos de legislação citada, cópia da publicação ou mensagem impugnada e o endereço em que localizada na internet (URL)."

Assim, requereram a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

(i)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122229155).

(j) (grifos originais)

Passo ao exame das QUESTÕES PRÉVIAS:

O pré-candidato ELISON LAERTY RODRIGUES alega, preliminarmente, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, sob o argumento de que a peça recursal teria repetido os argumentos lançados na petição inicial.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS argui questão prévia referente à ILEGITIMIDADE PASSIVA, sob o argumento de que não há nos autos qualquer elemento que o vincule à alegada propaganda irregular.

A preambular contudo, não merece ser acolhida.

Com efeito, sabe-se que as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva para a causa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor<sup>1</sup>.

No caso concreto, foi consignado na exordial que o ora recorrido, conhecido por "PLACA" teria veiculado publicidade irregular no seu perfil do Instagram (@vereadorplaca), estando, por esse motivo, demonstrada a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta Representação, ficando para o mérito a verificação da ocorrência ou não de sua responsabilidade pela conduta ilícita.

Dessa forma, REJEITO a questão preambular.

Esse recorrido também alega como prejudicial de mérito a INÉPCIA DA PETIÇÃO, dizendo, nesse sentido, que o apelante não teria indicada a URL da publicação no Instagram em cujo conteúdo haveria um ilícito eleitoral.

Pois bem, consoante se observa na sentença de primeiro grau, a Representação foi extinta, sem resolução do mérito, por entender a magistrada sentenciante que seria necessária a indicação do endereço na internet (URL) do conteúdo impugnado "para que fosse analisado o mérito do pedido". Inicialmente, é necessário precisar o quadro normativo que envolve a situação.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece o seguinte:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou

URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifei)

Por sua vez, o § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (grifei)

Da análise do texto das normas, depreende-se que a identificação do endereço da postagem na internet será imprescindível para o caso de determinação judicial para remoção de conteúdo considerado irregular. Contudo, naquelas situações em que houver apenas a necessidade de comprovação da existência de uma publicação em desacordo com a legislação eleitoral, esta poderá ser feita por qualquer meio de prova, sendo esta a situação sob exame.

Com efeito, foi alegado na exordial que o representado alega que a propaganda eleitoral antecipada em benefício de Elison Laerty Rodrigues, conhecido por "Dr. Elison", à época pretendo candidato ao cargo de prefeito de Cristinápolis, consistiu em postagem de foto no *story* do seu perfil do Instagram e também no perfil da mesma rede social do recorrido Adelmo Gonçalves Dias dos Santos, conhecido por "Placa".

Observa-se que o representante pede, entre outras medidas, que seja determinado aos representados que apaguem a publicação da rede social e, como se sabe, diferente das publicações de mensagens feitas no *feed* do Instagram, que ficam disponíveis até que sejam apagadas pelo titular da conta, aquelas realizadas nos *stories*, como foi o caso dos autos, permanecem acessíveis por apenas 24h (vinte e quatro horas).

Portanto, não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, não se vislumbrando, ademais, indício de adulteração na fotografia colacionada como meio de prova, tenho como SUPERADA a questão prejudicial, devendo este Tribunal promover o julgamento da causa, por encontrar o processo em condições de imediato julgamento, como prevê o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

Em relação ao MÉRITO, o recorrente alega que a propaganda eleitoral antecipada consistiu no pedido explícito de voto e entrega de brindes em benefício da pré-candidatura de ELISON LAERTY RODRIGUES ao cargo de prefeito de Cristinápolis.

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Acerca da entrega de brindes em pré-campanha, observa-se que trata da matéria o art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 39 (...)

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(...)

A regulamentação do tema ocorreu no art. 18 da Res.TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. (grifei)

No caso, segundo o recorrente, as imagens e vídeo IDs 11775844 a 11775846 comprovam pedido explícito de voto e distribuição de brindes em benefício do pré-candidato Dr. Elison.

Eis as imagens:

Examinado esses *prints* da tela de rede social, não se identifica a propaganda eleitoral irregular alegada pelo partido político recorrente.

Com efeito, revelam as imagens que as publicações foram feitas no perfil do Instagram @marianyvdiarias e compartilhada no perfil @moisesoliveirasouza\_, percebendo, outrossim, que, não obstante se tratar, ao que tudo leva a crer, de um evento que teve o patrocínio dos representados "Dr. Elison" e "Placa" (Adelmo Gonçalo Dias dos Santos), não há nada nos autos que conduza à conclusão da ocorrência de pedido explícito de voto ou distribuição de brindes, ainda que junto ao nome "Placa" conste o ano de 2024, porquanto, sequer foi dito quando teria ocorrido a alegada publicidade extemporânea.

Assistindo ao vídeo ID 11775845 não se chega à conclusão diferente, uma vez que as imagens nele contidas apenas repetem o que se vê nos citados *prints*.

Assim, inexistindo nos autos prova alguma da prática de propaganda eleitoral antecipada sob qualquer de suas vertentes, impositivo o julgamento pela improcedência dos pedidos da exordial.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. REsp 1.733.387/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18 /5/2018.

2. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600125-81.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal; b) Ilegitimidade Passiva Ad Causam; c) Inépcia da Inicial e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600047-56.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-56.2024.6.25.0008 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Entende o TSE que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à

paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

2. No caso, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada à medida que o pré-candidato recorrido, junto com o partido político ao qual se encontra filiado, sob a justificativa de realizar encontro com os moradores do Povoado Palestina para "discutir, planejar (...) um novo futuro" para o Município de Gararu, empreendeu um verdadeiro ato de campanha antes do período permitido, considerando a grande quantidade de pessoas que, atendendo ao seu chamado, compareceram ao local e, do que se observa no acervo probatório, expressaram em gestos o apoio a sua futura candidatura, em franco desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados.

3. Configura-se, outrossim, propaganda eleitoral extemporânea o pedido explícito de voto manifestado através de postagem dirigida aos eleitores e eleitoras, feita no perfil do Instagram do pré-candidato, com a seguinte locução: "Precisamos de você para (...) ser parte da construção de um novo futuro para nosso município", pois possui o mesmo significado semântico da expressão "vote em mim".

4. Devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto, imperiosa a reforma da decisão recorrida com incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

5. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR MARCELO CACHO RESENDE ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-56.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Gararu/SE) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa à MARCELO CACHO RESENDE pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões de apelação ID 11776973, o recorrente alega que o recorrido teria se valido do evento de lançamento de sua pré-candidatura para realizar um comício e, dessa maneira, antecipar a sua campanha eleitoral.

Aduz, outrossim, que o recorrido utilizou o seu perfil do Instagram para fazer a convocação para o ato político denominado "Movimento Nova Gararu", que teria ocorrido em local aberto ao público, "contando com todos os elementos caracterizadores de um ato de campanha", inclusive indicação do número da legenda partidária (44), o mesmo que será utilizado pelo candidato majoritário.

Assevera que, em seu discurso, o recorrido "exorta o público a se unir em torno da futura candidatura, revelando inequívoca propaganda extemporânea, segundo a recentíssima jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido da exordial.

Contrarrazões no ID 11776977.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11780461).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Gararu/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa ao pré-candidato ao cargo de prefeito MARCELO CACHO RESENDE pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, alegando o apelante que o pretense candidato teria se valido do evento de lançamento de sua pré-candidatura, ocorrido em 27.07.2024, para realizar um comício e, dessa maneira, antecipar a sua campanha eleitoral.

O Juízo Eleitoral sentenciante entendeu pela inexistência de propaganda ilícita, valendo o destaque do seguinte trecho da decisão recorrida (ID 11776918):

(...)

Dos arquivos, documentos e fotos juntados aos autos, em sede liminar, não foi possível constatar a existência de propaganda eleitoral antecipada. A reunião convidativa do partido e do pré-candidato não foi gravada e/ou transcrita para fins de identificação de pedido de voto, não podendo este juízo antecipar e/ou julgar sem as devidas provas.

Além disso, conforme se verifica em peça de defesa, pelas fotos colacionadas aos autos, possível verificar a realização de reunião em que reuniu quantidade de pessoas para fins de tratativas referentes ao partido 44 - União Brasil, conforme slide explanado na foto juntada à fl. 50.

Não há nos autos, qualquer vídeo ou áudio acerca das conversas e/ou propostas discutidas na referida reunião, não sendo possível, averiguar e constatar a extemporaneidade e/ou irregularidade em relação a propaganda eleitoral possivelmente veiculada pela parte representada.

A legislação e jurisprudência basilar do Direito Eleitoral, recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão, *"de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício de voto"*

(...)

A lei nº 9.504/1997, flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha, quais sejam: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; (¿) entre outros.

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

(...)

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não sendo possível constatar propaganda eleitoral extemporânea e negativa, não havendo provas que a situação trazida aos autos tratou-se de propaganda antecipada, o explícito pedido de voto, não há fundamentos legais para este Magistrado Eleitoral julgar procedente os pedidos autorais, pois, assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

(...) (grifos originais)

Em razões de apelação, o recorrente alega que o referido evento político teria acontecido em local aberto ao público, "contando com todos os elementos caracterizadores de um ato de campanha", inclusive indicação do número da legenda partidária (44), o mesmo que será utilizado pelo candidato majoritário.

Assevera que, em seu discurso, o recorrido "exorta o público a se unir em torno da futura candidatura, revelando inequívoca propaganda extemporânea".

Por sua vez, o recorrido alega que o ato de lançamento de sua pré-candidatura teria acontecido no Quiosque de Menininho, no Povoado Palestina, em ambiente fechado e coberto; que o evento foi partidário, por isto a divulgação do número 44, que identifica o partido União Brasil, ao qual é filiado; que não há vedação legal no que tange à divulgação de tais atos em suas redes sociais.

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importa sublinhar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea não se restringe ao pedido explícito de voto.

Com efeito, entende o TSE<sup>1</sup> que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico."

Dessa forma, impõe-se a análise do conjunto probatório com o fim de verificar se, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, como consignado na sentença de primeiro grau, haveria outros elementos que conduzam à conclusão de que o pretense candidato ao cargo de prefeito de Gararu teria antecipado a propaganda eleitoral das eleições deste ano.

Verifica-se que o partido representante trouxe como prova do alegado ilícito eleitoral o arquivo de vídeo ID 11776907, além de *prints* de tela da rede social Instagram inseridos na peça inaugural desta Representação.

Percebe-se na imagem a seguir que, diferente de ato visando o lançamento de sua pré-candidatura, o recorrido promovia encontros com os moradores do referido município, através de um programa denominado de "MOVIMENTO NOVA GARARU", constando o seguinte na postagem dirigida aos seus seguidores e quantos mais tivessem acesso ao convite: "Precisamos de você para discutir, planejar e ser parte da construção de um novo futuro para nosso município".

Revela outro *print* que o referido encontro contou com a participação de número considerável de pessoas, muitas delas utilizando vestimentas de cores padronizadas, identificadoras do partido político promotor da reunião.

Conforme textualiza o inc. VI do art. 36-A da Lei das Eleições, desde que não se faça pedido explícito de voto, não constitui propaganda eleitoral extemporânea a realização de reuniões do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

No contexto dos autos, todavia, vê-se que o pré-candidato recorrido, junto com o partido político ao qual se encontra filiado, sob a justificativa de realizar encontro com os moradores do Povoado Palestina para "discutir, planejar (...) um novo futuro" para o Município de Gararu, empreendeu um verdadeiro ato de campanha antes do período permitido, considerando a grande quantidade de pessoas que, atendendo ao seu chamado, compareceram ao local e, do que se observa na imagem, expressaram em gestos o apoio a sua futura candidatura.

Ressalte-se que atos de pré-campanha dessa natureza, com grande participação popular, causa inegável desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados, porquanto eventuais eleitores que ainda não tinham escolhidos um candidato poderiam se sentir atraídos pela promoção extemporânea de candidatura.

Demais disso, vislumbra-se um indisfarçável pedido de voto nas palavras do pré-candidato recorrido quando ele, dirigindo-se aos eleitores e eleitoras de Gararu, escreve em sua rede social na internet: "Precisamos de você para (...) ser parte da construção de um novo futuro para nosso município".

Convém lembrar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de

voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Enfatize-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Acerca do assunto, destaco, a propósito, os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

5. Manutenção da sentença recorrida.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060035140 MOITA BONITA - SE, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 4-5)

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto, imperiosa a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e condenar MARCELO CACHO RESENDE em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600047-56.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR MARCELO CACHO RESENDE ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de Outubro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600047-56.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : MARCELO CACHO RESENDE  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-56.2024.6.25.0008 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Entende o TSE que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

2. No caso, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada à medida que o pré-candidato recorrido, junto com o partido político ao qual se encontra filiado, sob a justificativa de realizar encontro com os moradores do Povoado Palestina para "discutir, planejar (...) um novo futuro" para o Município de Gararu, empreendeu um verdadeiro ato de campanha antes do período permitido, considerando a grande quantidade de pessoas que, atendendo ao seu chamado, compareceram ao local e, do que se observa no acervo probatório, expressaram em gestos o apoio a sua futura candidatura, em franco desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados.

3. Configura-se, outrossim, propaganda eleitoral extemporânea o pedido explícito de voto manifestado através de postagem dirigida aos eleitores e eleitoras, feita no perfil do Instagram do pré-candidato, com a seguinte locução: "Precisamos de você para (...) ser parte da construção de um novo futuro para nosso município", pois possui o mesmo significado semântico da expressão "vote em mim".

4. Devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente

pedido explícito de voto, imperiosa a reforma da decisão recorrida com incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

5. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR MARCELO CACHO RESENDE ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-56.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Gararu/SE) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa à MARCELO CACHO RESENDE pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões de apelação ID 11776973, o recorrente alega que o recorrido teria se valido do evento de lançamento de sua pré-candidatura para realizar um comício e, dessa maneira, antecipar a sua campanha eleitoral.

Aduz, outrossim, que o recorrido utilizou o seu perfil do Instagram para fazer a convocação para o ato político denominado "Movimento Nova Gararu", que teria ocorrido em local aberto ao público, "contando com todos os elementos caracterizadores de um ato de campanha", inclusive indicação do número da legenda partidária (44), o mesmo que será utilizado pelo candidato majoritário.

Assevera que, em seu discurso, o recorrido "exorta o público a se unir em torno da futura candidatura, revelando inequívoca propaganda extemporânea, segundo a recentíssima jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido da exordial.

Contrarrazões no ID 11776977.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11780461).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Gararu/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa ao pré-candidato ao cargo de prefeito MARCELO CACHO RESENDE pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, alegando o apelante que o pretense candidato teria se valido do evento de lançamento de sua pré-candidatura, ocorrido em 27.07.2024, para realizar um comício e, dessa maneira, antecipar a sua campanha eleitoral.

O Juízo Eleitoral sentenciante entendeu pela inexistência de propaganda ilícita, valendo o destaque do seguinte trecho da decisão recorrida (ID 11776918):

(...)

Dos arquivos, documentos e fotos juntados aos autos, em sede liminar, não foi possível constatar a existência de propaganda eleitoral antecipada. A reunião convidativa do partido e do pré-candidato não foi gravada e/ou transcrita para fins de identificação de pedido de voto, não podendo este juízo antecipar e/ou julgar sem as devidas provas.

Além disso, conforme se verifica em peça de defesa, pelas fotos colacionadas aos autos, possível verificar a realização de reunião em que reuniu quantidade de pessoas para fins de tratativas referentes ao partido 44 - União Brasil, conforme slide explanado na foto juntada à fl. 50.

Não há nos autos, qualquer vídeo ou áudio acerca das conversas e/ou propostas discutidas na referida reunião, não sendo possível, averiguar e constatar a extemporaneidade e/ou irregularidade em relação a propaganda eleitoral possivelmente veiculada pela parte representada.

A legislação e jurisprudência basilar do Direito Eleitoral, recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão, *"de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício de voto"*

(...)

A lei nº 9.504/1997, flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha, quais sejam: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; (¿) entre outros.

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

(...)

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não sendo possível constatar propaganda eleitoral extemporânea e negativa, não havendo provas que a situação trazida aos autos tratou-se de propaganda antecipada, o explícito pedido de voto, não há fundamentos legais para este Magistrado Eleitoral julgar procedente os pedidos autorais, pois, assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

(...) (grifos originais)

Em razões de apelação, o recorrente alega que o referido evento político teria acontecido em local aberto ao público, "contando com todos os elementos caracterizadores de um ato de campanha", inclusive indicação do número da legenda partidária (44), o mesmo que será utilizado pelo candidato majoritário.

Assevera que, em seu discurso, o recorrido "exorta o público a se unir em torno da futura candidatura, revelando inequívoca propaganda extemporânea".

Por sua vez, o recorrido alega que o ato de lançamento de sua pré-candidatura teria acontecido no Quiosque de Menininho, no Povoado Palestina, em ambiente fechado e coberto; que o evento foi partidário, por isto a divulgação do número 44, que identifica o partido União Brasil, ao qual é filiado; que não há vedação legal no que tange à divulgação de tais atos em suas redes sociais.

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importa sublinhar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea não se restringe ao pedido explícito de voto.

Com efeito, entende o TSE<sup>1</sup> que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico."

Dessa forma, impõe-se a análise do conjunto probatório com o fim de verificar se, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, como consignado na sentença de primeiro grau, haveria outros elementos que conduzam à conclusão de que o pretense candidato ao cargo de prefeito de Gararu teria antecipado a propaganda eleitoral das eleições deste ano.

Verifica-se que o partido representante trouxe como prova do alegado ilícito eleitoral o arquivo de vídeo ID 11776907, além de *prints* de tela da rede social Instagram inseridos na peça inaugural desta Representação.

Percebe-se na imagem a seguir que, diferente de ato visando o lançamento de sua pré-candidatura, o recorrido promovia encontros com os moradores do referido município, através de um programa denominado de "MOVIMENTO NOVA GARARU", constando o seguinte na postagem dirigida aos seus seguidores e quantos mais tivessem acesso ao convite: "Precisamos de você para discutir, planejar e ser parte da construção de um novo futuro para nosso município".

Revela outro *print* que o referido encontro contou com a participação de número considerável de pessoas, muitas delas utilizando vestimentas de cores padronizadas, identificadoras do partido político promotor da reunião.

Conforme textualiza o inc. VI do art. 36-A da Lei das Eleições, desde que não se faça pedido explícito de voto, não constitui propaganda eleitoral extemporânea a realização de reuniões do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

No contexto dos autos, todavia, vê-se que o pré-candidato recorrido, junto com o partido político ao qual se encontra filiado, sob a justificativa de realizar encontro com os moradores do Povoado Palestina para "discutir, planejar (...) um novo futuro" para o Município de Gararu, empreendeu um verdadeiro ato de campanha antes do período permitido, considerando a grande quantidade de pessoas que, atendendo ao seu chamado, compareceram ao local e, do que se observa na imagem, expressaram em gestos o apoio a sua futura candidatura.

Ressalte-se que atos de pré-campanha dessa natureza, com grande participação popular, causa inegável desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados, porquanto eventuais eleitores que ainda não tinham escolhidos um candidato poderiam se sentir atraídos pela promoção extemporânea de candidatura.

Demais disso, vislumbra-se um indisfarçável pedido de voto nas palavras do pré-candidato recorrido quando ele, dirigindo-se aos eleitores e eleitoras de Gararu, escreve em sua rede social na internet: "Precisamos de você para (...) ser parte da construção de um novo futuro para nosso município".

Convém lembrar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Enfatize-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Acerca do assunto, destaco, a propósito, os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de

Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) "O Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

5. Manutenção da sentença recorrida.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060035140 MOITA BONITA - SE, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 4-5)

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto, imperiosa a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e condenar MARCELO CACHO RESENDE em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600047-56.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR MARCELO CACHO RESENDE ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de Outubro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral 0600086-65.2024.6.25.0004

Recorrentes: Eliane dos Reis Santos, Diretório Municipal do Partido Progressista de Pedrinhas/SE, Marisol Reis Freire Goes e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pedrinhas/SE.

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE nº 5.509-A

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Democrata - PSD

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Eliane dos Reis Santos, Diretório Municipal do Partido Progressista de Pedrinhas/SE, Marisol Reis Freire Goes e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pedrinhas/SE (ID 11794880), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11791470), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, tem-se que foi ajuizada representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo PSD (Partido Social Democrático) em face dos ora recorrentes, sob a alegação de que promoveram passeata, amplamente divulgada para toda a população por meio de carro de som, elemento vedado pela legislação eleitoral.

Colhe-se dos autos que o evento teria ocorrido em local aberto, com fácil acesso ao público geral, contando com discursos nos quais poderia ser observado o uso das "palavras mágicas", havendo a distribuição de bebidas, além da menção às pré-candidatas como já eleitas no pleito vindouro.

A respeito, entendeu o magistrado zonal pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva das recorrentes e, no mérito, pela procedência do pedido, reconhecendo a prática da propaganda antecipada, sendo tal entendimento mantido pela Corte deste Tribunal.

Inconformados, rechaçaram a decisão combatida alegando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e ao 36-A da Lei das Eleições.

Sobre o primeiro, alegaram que as dirigentes partidárias, ora recorrentes, não podem ser apenas pessoalmente por condutas praticadas pelas agremiações, pois agiram no cumprimento do exercício de suas funções e que, por tal motivo, são partes ilegítimas para ingressar no polo passivo da demanda.

No que atine à violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, salientaram que a análise do conteúdo manifestado deve considerar o contexto do evento, que foi intrapartidário e o discurso veiculado reflete um movimento de apoio e engajamento típico do período pré-eleitoral, sem a intenção deliberada de violar a legislação eleitoral.

Aduziram que a ausência de dolo, isto é, a intenção consciente de realizar propaganda eleitoral antecipada, deve ser considerada para afastar a caracterização do ilícito. Nessa linha, citaram decisões do Tribunal Superior Eleitoral(1), e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais(2) e do Maranhão(3).

Disseram que todas as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão recorrido, sendo desnecessária a incursão no contexto fático e probatório, dizendo já ter sido a matéria questionada e analisada.

Requereram, ao final, o provimento do presente recurso (REspEI) para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva das recorrentes, e, no mérito, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o acórdão vergastado, julgando-se procedente o pedido de reconhecimento de propaganda eleitoral fora das hipóteses legais previstas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(4)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 2/9/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 5/9/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 275, do Código Eleitoral e 36-A, da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Lei das Eleições

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

IX - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização 10 KCCR dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

X - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

XI - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

XII- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

XIII - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

XIV - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver."

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, aduzindo que não houve qualquer conduta por parte deles que possa denotar propaganda antecipada, explicitando que o evento foi realizado em favor dos filiados dos partidos políticos e em local fechado, impedindo acesso de terceiros não convidados, inexistindo vedação de realização desses eventos nesse período.

Argumentaram que o exercício regular da agremiação partidária não pode ser tolhido, pois o que se buscou foi cientificar os filiados quanto à realização do ato de lançamento das pré-candidaturas dos partidos. Inclusive, nessa linha, trouxeram julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí(6).

Ressaltaram não poder ser configurada como passeata a aglomeração de pessoas caminhando pelas ruas com destino ao local em que o comício seria realizado, porque elas estavam exercendo o seu direito de livre locomoção constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XV, da Carta Magna e não estavam fardadas nem mesmo com roupas de cores que representariam os partidos.

Aduziram ainda que não havia qualquer tipo de carro de som veiculando jingles ou sequer a participação de pré-candidatos ou dirigentes partidários na referida aglomeração de pessoas, também não se observando qualquer distribuição, pelos partidos, de vantagens às pessoas presentes no evento, tais como alimentos e bebidas. Nesse aspecto, citaram julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(7), no sentido de que a presença de comidas no evento não seria fator suficiente para demonstrar a entrega de vantagens que pudessem configurar captação ilícita de sufrágio.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(9)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - RESPE: 31056 ESPÍRITO SANTO - RN, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 119.

2. TRE-MG - RE: 06000424520206130190 SERRA DOS AIMORÉS - MG 060004245, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: 28/09/2020. / TRE-MG - RE: 06000265020206130139 ITAPECERICA - MG 060002650, Relator: Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: 28/09/2020.

3. TRE-MA - RE: 06001165920206100004 CAXIAS - MA, Relator: Des. José Gonçalo De Sousa Filho, Data de Julgamento:15/12/2020, Data de Publicação: 16/12/2020

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TRE/PI - Recurso Eleitoral nº 060007047, Acórdão, Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/10/2020.

7. TRE/CE - Recurso Eleitoral nº060015047, Acórdão, Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/07/2021.

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600098-98.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-98.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLVER O MÉRITO, NA ORIGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUPERADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, nem se vislumbrando indício de adulteração no print da tela da rede social Instagram, supera-se a prejudicial de mérito.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

3. No caso, restou evidenciado o inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido Elison Laerty Rodrigues, à medida em que o pré-candidato leva ao conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, a vinculação de sua imagem com pessoas da localidade manifestando apoio ao seu propósito de se eleger prefeito, seguida da mensagem "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença!", "A família 55 não para de crescer", exortando o eleitorado a se juntar a um grupo político com perspectiva de sucesso, cenário que faz com as expressões transmitam a mesma ideia da locução "vote em mim".

4. devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, impositiva a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada em valor mínimo, considerando a ausência de gravidade da conduta ilícita.

5. Recurso provido para, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido, aplicando-se multa ao pré-candidato pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a representação e CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-98.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face da sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Em razões de apelação (ID 11775904), o recorrente anota que, no dia 08.06.2024, teria sido veiculada propaganda antecipada com pedido explícito de voto no perfil do Instagram do pré-candidato ELISON LAERTY RODRIGUES, ao ter sido divulgada a mensagem com o seguinte teor: "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença".

Diz que a publicação teria ocorrido no *story* do Instagram do representado, local onde a postagem permanece por apenas 24h, por isso inviável a indicação da URL (localização na internet) da publicidade impugnada. Acrescenta que o representado possui mais de cinco mil seguidores na citada rede social e que a postagem objeto desta ação foi republicada em outros perfis da mesma rede social.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença e, por estar a causa madura, julgar procedentes os pedidos.

De acordo com a certidão ID 11775909, embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando-se a teoria da causa madura para julgar procedente o pedido da exordial (ID 11780460).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11775899):

(i)

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação. "

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

(i)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122229157).

(i) (grifos originais)

Pois bem, consoante se observa na sentença de primeiro grau, a Representação foi extinta, sem resolução do mérito, por entender a magistrada sentenciante que seria necessária a indicação do endereço na internet (URL) do conteúdo impugnado "para que fosse analisado o mérito do pedido".

Inicialmente, é necessário precisar o quadro normativo que envolve a situação.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece o seguinte:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifei)

Por sua vez, o § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (grifei)

Da análise do texto das normas, depreende-se que a identificação do endereço da postagem na internet será imprescindível para o caso de determinação judicial para remoção de conteúdo considerado irregular. Contudo, naquelas situações em que houver apenas a necessidade de comprovação da existência de uma publicação em desacordo com a legislação eleitoral, esta poderá ser feita por qualquer meio de prova, sendo esta a situação sob exame.

Com efeito, foi alegado na exordial que, no dia 08.06.2024, o representado Elison Laerty Rodrigues, conhecido por Dr. Elison, pretendo candidato ao cargo de prefeito de Cristinápolis, teria realizado propaganda eleitoral antecipada ao postar foto no *story* do seu perfil do Instagram com pedido explícito de voto.

Observa-se que o representante pede, entre outras medidas, que seja determinado ao representado que apague a publicação da rede social e, como se sabe, diferente das publicações de mensagens feitas no *feed* do Instagram, que ficam disponíveis até que sejam apagadas pelo titular da conta, aquelas realizadas nos *stories*, como foi o caso dos autos, permanecem acessíveis por apenas 24h (vinte e quatro horas).

Portanto, não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, não se vislumbrando, ademais, indício de adulteração na fotografia colacionada como meio de prova, tenho como SUPERADA a questão prejudicial, devendo este Tribunal promover o julgamento da causa, por encontrar o processo em condições de imediato julgamento, como prevê o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

Em relação ao MÉRITO, sabe-se que o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso, observa-se no documento ID 11775883, apresentado como prova da publicidade extemporânea, que um integrante da rede social Instagram com o perfil @andre2475luz fez a seguinte postagem:

Percebe-se que a postagem não ficou restrita ao perfil da rede social de quem a realizou, uma vez que, de acordo com o *print* encartado na petição inicial, ela foi veiculada no *story* do Instagram do recorrido, ficando acessível aos seus quase seis mil seguidores.

Analisando o conteúdo da publicação, entendo que restou evidenciado o inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido ELISON LAERTY RODRIGUES, à medida em que o pré-candidato leva ao conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, a vinculação de sua imagem com pessoas da localidade manifestando apoio ao seu propósito de se eleger prefeito, seguida da mensagem "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença!", "A família 55 não para de crescer", exortando o eleitorado a se juntar a um grupo político com perspectiva de sucesso, cenário que faz com as expressões transmitam a mesma ideia da locução "vote em mim".

Necessário sublinhar que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.
2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).
3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.
4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.
5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.
6. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060035140 MOITA BONITA - SE, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 4-5)

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, impositiva a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada em valor mínimo, considerando a ausência de gravidade da conduta ilícita.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de condenar ELISON LAERTY RODRIGUES em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600098-98.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a representação e CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600098-98.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinópolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-98.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLVER O MÉRITO, NA ORIGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUPERADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, nem se vislumbrando indício de adulteração no print da tela da rede social Instagram, supera-se a prejudicial de mérito.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

3. No caso, restou evidenciado o inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido Elison Laerty Rodrigues, à medida em que o pré-candidato leva ao conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, a vinculação de sua imagem com pessoas da localidade manifestando apoio ao seu propósito de se eleger prefeito,

seguida da mensagem "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença!", "A família 55 não para de crescer", exortando o eleitorado a se juntar a um grupo político com perspectiva de sucesso, cenário que faz com as expressões transmitam a mesma ideia da locução "vote em mim".

4. devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, impositiva a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada em valor mínimo, considerando a ausência de gravidade da conduta ilícita.

5. Recurso provido para, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido, aplicando-se multa ao pré-candidato pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a representação e CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 21/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-98.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face da sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Em razões de apelação (ID 11775904), o recorrente anota que, no dia 08.06.2024, teria sido veiculada propaganda antecipada com pedido explícito de voto no perfil do Instagram do pré-candidato ELISON LAERTY RODRIGUES, ao ter sido divulgada a mensagem com o seguinte teor: "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença".

Diz que a publicação teria ocorrido no *story* do Instagram do representado, local onde a postagem permanece por apenas 24h, por isso inviável a indicação da URL (localização na internet) da publicidade impugnada. Acrescenta que o representado possui mais de cinco mil seguidores na citada rede social e que a postagem objeto desta ação foi republicada em outros perfis da mesma rede social.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença e, por estar a causa madura, julgar procedentes os pedidos.

De acordo com a certidão ID 11775909, embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando-se a teoria da causa madura para julgar procedente o pedido da exordial (ID 11780460).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11775899):

(i)

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs endereços

eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação. "

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

(i)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122229157).

(i) (grifos originais)

Pois bem, consoante se observa na sentença de primeiro grau, a Representação foi extinta, sem resolução do mérito, por entender a magistrada sentenciante que seria necessária a indicação do endereço na internet (URL) do conteúdo impugnado "para que fosse analisado o mérito do pedido". Inicialmente, é necessário precisar o quadro normativo que envolve a situação.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece o seguinte:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifei)

Por sua vez, o § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (grifei)

Da análise do texto das normas, depreende-se que a identificação do endereço da postagem na internet será imprescindível para o caso de determinação judicial para remoção de conteúdo considerado irregular. Contudo, naquelas situações em que houver apenas a necessidade de comprovação da existência de uma publicação em desacordo com a legislação eleitoral, esta poderá ser feita por qualquer meio de prova, sendo esta a situação sob exame.

Com efeito, foi alegado na exordial que, no dia 08.06.2024, o representado Elison Laerty Rodrigues, conhecido por Dr. Elison, pretendo candidato ao cargo de prefeito de Cristinápolis, teria realizado propaganda eleitoral antecipada ao postar foto no *story* do seu perfil do Instagram com pedido explícito de voto.

Observa-se que o representante pede, entre outras medidas, que seja determinado ao representado que apague a publicação da rede social e, como se sabe, diferente das publicações de mensagens feitas no *feed* do Instagram, que ficam disponíveis até que sejam apagadas pelo titular da conta, aquelas realizadas nos *stories*, como foi o caso dos autos, permanecem acessíveis por apenas 24h (vinte e quatro horas).

Portanto, não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, não se vislumbrando, ademais, indício de adulteração na fotografia colacionada como meio de prova, tenho como SUPERADA a questão prejudicial, devendo este Tribunal promover o julgamento da causa, por encontrar o processo em condições de imediato julgamento, como prevê o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

Em relação ao MÉRITO, sabe-se que o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso, observa-se no documento ID 11775883, apresentado como prova da publicidade extemporânea, que um integrante da rede social Instagram com o perfil @andre2475luz fez a seguinte postagem:

Percebe-se que a postagem não ficou restrita ao perfil da rede social de quem a realizou, uma vez que, de acordo com o *print* encartado na petição inicial, ela foi veiculada no *story* do Instagram do recorrido, ficando acessível aos seus quase seis mil seguidores.

Analisando o conteúdo da publicação, entendo que restou evidenciado o inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido ELISON LAERTY RODRIGUES, à medida em que o pré-candidato leva ao conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, a vinculação de sua imagem com pessoas da localidade manifestando apoio ao seu propósito de se eleger prefeito, seguida da mensagem "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença!", "A família 55 não para de crescer", exortando o eleitorado a se juntar a um grupo político com perspectiva de sucesso, cenário que faz com as expressões transmitam a mesma ideia da locução "vote em mim".

Necessário sublinhar que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao

apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060035140 MOITA BONITA - SE, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 4-5)

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, impositiva a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada em valor mínimo, considerando a ausência de gravidade da conduta ilícita.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de condenar ELISON LAERTY RODRIGUES em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600098-98.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a representação e CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-91.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600055-91.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600055-91.2024.6.25.0021

Recorrente: Júlio Nascimento Júnior

Advogado: Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB/SE 6.768

Recorrido: Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de São Cristóvão)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Júlio Nascimento Júnior (ID 11795455), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11792188), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José

Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do recorrente, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral e condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático de São Cristóvão /SE, ajuizou representação em desfavor de Júlio Nascimento Júnior, sob alegação de que este, nos dias 4 e 9 de julho de 2024, teria divulgado em seu perfil no Instagram (@juliosaocristovao) postagens com uso de "palavras mágicas", vedadas pela legislação eleitoral quais sejam:

"i) está "PRONTO, PREPARADO E QUERENDO FAZER MAIS POR SÃO CRISTÓVÃO PORQUE O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO!"; (ii) que "NÓS ESTAMOS VENDENDO UM GOVERNO QUE TRANSFORMA A VIDA DAS PESSOAS, QUE CUIDA DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE, DA INFRAESTRUTURA. OBJETIVO É CONTINUAR TRABALHANDO PARA GARANTIR AS CONQUISTAS DA POPULAÇÃO OBTIDAS NO GOVERNO DE MARCOS E IMPLEMENTAR NOVAS IDEIAS E PROJETOS QUE TRAGAM MAIS QUALIDADE DE VIDA PARA O NOSSO POVO"; (iii) que se intitula "JÚLIO DE MARCOS SANTANA" e; (iv) aduziu que está pronto para "FAZER MAIS POR SÃO CRISTÓVÃO".

A respeito, entendeu o magistrado pela improcedência do pedido, asseverando que das publicações nas redes sociais indicadas não se visualizou pedido expresso de voto ou discurso eleitoral ou ainda, pedido de apoio incondicional à candidatura própria, muito menos o uso das "palavras mágicas".

Já a Corte deste Tribunal, quando da apreciação do recurso, reformou a sentença, reconhecendo a ocorrência de pedido de voto, materializada por meio de fotos com frases que enalteciam as qualidades pessoais do recorrente.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, inciso IV, da Carta Magna, 36-A da Lei 9.504/97 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o fundamento de que as publicações por ele realizadas não ultrapassaram os limites previstos na legislação eleitoral.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelo recorrente, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 3/9/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 6/9/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, inciso IV, da Carta Magna, 36-A da Lei 9.504/97 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

Carta Magna

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Lei das Eleições

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Resolução TSE 23.610/2019

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por ele realizadas não houve menção à candidatura, nem ao pleito vindouro ou mesmo pedido de voto explícito, implícito ou por meio de palavras mágicas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEI: 0600136-86.2022.6.03.0000 MACAPÁ - AP 060013686, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 15/12/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 13, data 08/02/2024.

2. TRE-GO - REI: 0600005-71.2024.6.09.0066 MAURILÂNDIA - GO 060000571, Relator: Des. Ivo Favaro, Data de Julgamento: 27/05/2024, Data de Publicação: DJE - 153, data 29/05/2024.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## 02ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600463-42.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "A Resposta do Povo" em face do candidato Alberto Jorge Santos Macedo, alegando a prática de propaganda eleitoral irregular por conduta vedada a agentes públicos. A parte autora sustenta que o representado, na condição de gestor municipal e candidato à reeleição estaria utilizando suas redes sociais para divulgar realizações de sua gestão, bem como se utilizando de canteiros de obras para fins particulares, configurando prática proibida pela legislação eleitoral.

Em sede de liminar, foi indeferido o pedido de suspensão das publicações, sob o fundamento de que não restaram comprovadas irregularidades, uma vez que não se vislumbrou uso indevido da máquina pública, mas sim a divulgação de atos e realizações de gestão, o que é permitido pela legislação eleitoral, desde que feito sem abuso ou utilização de recursos públicos.

O representado apresenta sua contestação pugnando pela improcedência da ação (doc. ID 122651390).

As partes apresentaram suas alegação finais corroborando seus argumentos.

Com vistas dos autos o MPE se manifesta pela improcedência da inicial (doc. ID122721522).

Após regular tramitação do processo, os autos vieram conclusos para sentença.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devemos nos ater à questão da litispendência que assim foi tratada na decisão liminar: "Conforme disposto no art. 337, § 1º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Como trazido pela coligação representante "*Saliente-se que já fora ajuizada representação sob os mesmos fundamentos, tombada sob o n. 0600326-60.2024.6.25.0002, ainda em trâmite*".

Os fundamentos de fatos, e não de direitos, como se vê dos autos, são distintos entre as ações, pois se observam que novas postagens de outras realizações administrativas do atual prefeito e candidato à reeleição foram feitas no seu perfil pessoal - informado à Justiça Eleitoral, como citado na Rp 0600326-60.2024.6.25.0002.

É importante a clara distinção entre os dois tipos de fundamentos para permitir que o julgador possa adequadamente apreciar os fatos e aplicar o direito correspondente.

Mesmo havendo a identidade de partes nos polos ativo e passivo, e mesmo pedido, a causa de pedir próxima - postagens de propaganda eleitoral, supostamente indevida - referem-se a outros fatos e, como já se pronunciou o TSE, não se pode alegar litispendência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida. (Recurso Especial Eleitoral nº348, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2015).

Assim, no caso dos autos, há elementos novos de supostas provas de propagandas eleitorais irregulares, as quais consubstanciarão conduta vedada.

Isto posto, deixo de reconhecer a litispendência".

Não havendo quaisquer alterações no decorrer da ação, reiteramos os termos acima, devidamente, escritos na decisão liminar.

Passo ao mérito.

A legislação eleitoral, em especial a Lei n.º 9.504/1997, veda o uso de recursos públicos para promoção pessoal ou de candidatura durante o período eleitoral. No entanto, o fato de um gestor público divulgar os resultados de sua gestão em suas redes sociais pessoais não configura, por si só, conduta vedada, desde que respeite os limites impostos pela legislação eleitoral.

No presente caso, a parte autora não apresentou provas concretas de que o representado utilizou a máquina pública ou recursos públicos de forma indevida. As publicações questionadas não extrapolam o limite do direito de divulgação de atos de gestão, permitido para candidatos que concorrem à reeleição, e não há evidências de que houve abuso ou vantagem indevida por meio dessas publicações.

Conforme apurado na decisão liminar e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral, não restou configurada qualquer irregularidade. O candidato está autorizado a divulgar seu trabalho como gestor em suas redes sociais, desde que respeitadas as normas eleitorais, o que foi observado no presente caso, e assim nos manifestamos quando do indeferimento da liminar:

*"Como fundamentado na Rp 0600326-60.2024.6.25.0002, observa-se que o perfil de instagram em questão é uma rede social pessoal do representado, a qual está sendo utilizada na campanha*

eleitoral, devidamente, informada à Justiça Eleitoral, como pode ser observada pela página do Divulgaand (<https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE2045202024/260001976562/2024/31119>), em consonância com o disposto no art. 57-B da Lei 9.504/97.

Reiteramos que não há proibição expressa quanto ao uso de perfis pessoais para divulgação de atividades de gestão pública, desde que respeitados os limites legais e não configurado o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, conforme disposto no art. 73 da Lei das Eleições.

A vedação à divulgação de propaganda de obras, serviços, durante o pleito eleitoral, é referente à propaganda institucional e proscrita no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei 9.504/97 e, assim, o TRE /SE já se manifestou:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. YOUTUBE. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

(...)

7. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060008750, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024).

No caso de publicação de propaganda eleitoral no perfil do candidato à reeleição, o TRE/SE também já se manifestou pela não proibição, quando não há comprovação de que houve utilização de recursos públicos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA NATALINA NA REDE SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM O ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em tela, a moldura fática dos autos não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição.4. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José

Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794) 5. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060026651, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 10/12/2020).

Ademais, a limitação de publicações em redes sociais pessoais deve ser interpretada com cautela, a fim de não comprometer o direito à liberdade de expressão e à publicidade dos atos de gestão, que são garantidos constitucionalmente (art. 5º, IV, da CF/1988).

(...)

Não tendo sido apresentadas mudanças fático-probatórias no decorrer da instrução, ratifico os fundamentos acima.

E mais.

Como bem exposto pelo MPE (doc ID 122721522): *com efeito, não restou incontestado a utilização do cargo público para fins de autopromoção, em violação dos princípios da impessoalidade da moralidade.*

Diante disso, não há fundamentos para a procedência da representação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do *parquet* eleitoral julgo improcedente a presente representação eleitoral proposta pela Coligação "A Resposta do Povo" em face do candidato Alberto Jorge Santos Macedo, não se reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular por conduta vedada, bem como não reconhecendo a litispendência com a RP nº 0600326-60.2024.6.25.0002.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600326-60.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "A Resposta do Povo" em face do candidato Alberto Jorge Santos Macedo, alegando a prática de propaganda eleitoral irregular por conduta vedada a agentes públicos. A parte autora sustenta que o representado, na condição de gestor municipal e candidato à reeleição estaria utilizando suas redes sociais para divulgar realizações de sua gestão, bem como se utilizando de canteiros de obras para fins particulares, configurando prática proibida pela legislação eleitoral.

Em sede de liminar, foi indeferido o pedido de suspensão das publicações, sob o fundamento de que não restaram comprovadas irregularidades, uma vez que não se vislumbrou uso indevido da máquina pública, mas sim a divulgação de atos e realizações de gestão, o que é permitido pela legislação eleitoral, desde que feito sem abuso ou utilização de recursos públicos.

O representado apresenta sua contestação pugnando pela improcedência da ação (doc. ID 122651307).

As partes apresentaram suas alegações finais corroborando seus argumentos.

Com vistas dos autos o MPE se manifesta pela improcedência da inicial (doc. ID122721524).

Após regular tramitação do processo, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei n.º 9.504/1997, o uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais constitui conduta vedada a agentes públicos durante o período eleitoral. Contudo, o simples fato de um gestor público que concorre à reeleição divulgar as ações de sua gestão em suas redes sociais pessoais não configura, por si só, conduta ilícita, desde que tais ações estejam dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral.

Os candidatos à reeleição não estão proibidos de divulgar o resultado do seu trabalho, desde que essa divulgação ocorra de forma regular, sem desvio de finalidade ou uso indevido da estrutura da administração pública.

No presente caso, tanto na análise da liminar quanto no decorrer da instrução processual, não foi apresentada nenhuma prova de que o representado tenha utilizado recursos públicos ou a máquina administrativa para benefício eleitoral. As publicações questionadas limitaram-se a expor os resultados da gestão municipal, o que é legítimo e inerente ao cargo de quem se apresenta como candidato à reeleição, e assim nos manifestamos quando do indeferimento da liminar:

*"Não há razão à representante quando alega que "o fato de o representado ser prefeito confere a ele acesso a tais obras e serviços da municipalidade, que não é conferido aos demais concorrentes ao pleito, violando a igualdade de armas entre os players, colocando o representado em posição de superioridade", pois, como sabemos, as obras da municipalidade são públicas, os serviços da municipalidade são públicos. Se um(a) candidato(a) mostra que falta ação da municipalidade quando aponta buracos nas vias, também pode aquele(a) demonstrar seu trabalho por meio das atividades desempenhadas ao longo da sua administração.*

*A vedação à divulgação de propaganda de obras, serviços, durante o pleito eleitoral, é referente à propaganda institucional e proscrita no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei 9.504/97 e, assim, o TRE /SE já se manifestou:*

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. YOUTUBE. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada**

prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

(...)

7. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060008750, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024).

Quanto à publicação de propaganda eleitoral no perfil do candidato à reeleição, o TRE/SE também já se manifestou pela não proibição, quando não há comprovação de que houve utilização de recursos públicos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA NATALINA NA REDE SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM O ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. 2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em tela, a moldura fática dos autos não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição.4. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794) 5. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060026651, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 10/12/2020).

Ademais, a limitação de publicações em redes sociais pessoais deve ser interpretada com cautela, a fim de não comprometer o direito à liberdade de expressão e à publicidade dos atos de gestão, que são garantidos constitucionalmente (art. 5º, IV, da CF/1988). Não há, portanto, proibição legal que impeça o candidato de utilizar-se de seu perfil pessoal para divulgação de seu trabalho como gestor".

Não tendo sido apresentadas mudanças fático-probatórias no decorrer da instrução, ratifico os fundamentos acima.

E mais.

Como bem exposto pelo MPE: *não restou incontestada a utilização do cargo público para fins de autopromoção, em violação dos princípios da impessoalidade da moralidade.*

Não havendo, portanto, evidências de abuso de poder político ou uso indevido de recursos públicos, não há fundamento para a aplicação das sanções pretendidas pela parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do *parquet* eleitoral julgo improcedente a presente representação eleitoral proposta pela Coligação "A Resposta do Povo" em face do

candidato Alberto Jorge Santos Macedo, uma vez que não restou comprovada a prática de conduta vedada ou qualquer outra irregularidade nas publicações realizadas pelo candidato em suas redes sociais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 03ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-76.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600273-76.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-76.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS VEREADOR, MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| N.º DO PROCESSO:          | NOME                        | CARGO    | PARTIDO                        |
|---------------------------|-----------------------------|----------|--------------------------------|
| 0600273-76.2024.6.25.0003 | MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS | Vereador | PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de

Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-90.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600634-90.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-90.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA VEREADOR, LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

##### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) R, LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600634-90.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 22 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-97.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600446-97.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA BEATRIZ SILVEIRA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ANA BEATRIZ SILVEIRA VIEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-97.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA BEATRIZ SILVEIRA VIEIRA VEREADOR, ANA BEATRIZ SILVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ANA BEATRIZ SILVEIRA VIEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600446-97.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 22 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-67.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600448-67.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEAN DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JEAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-67.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN DE JESUS SANTOS VEREADOR, JEAN DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

---

## EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JEAN DE JESUS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600448-67.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 22 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

**05ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600576-84.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2024 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MUNICIPIO DE MURIBECA

INTERESSADO : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

INTERESSADO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, ELEICAO 2024 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA PREFEITO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE MURIBECA/SE em face de MUNICÍPIO DE MURIBECA, COLIGAÇÃO "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO" e MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA "MÁRIO DE SANDRA".

Aduz a parte autora que no município de Muribeca, na Rua do Campo (ARENA SANTA CRUZ), foi verificada a permanência de pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Juntou documentos com a inicial.

Decisão Id 122651222 concedeu a tutela antecipada.

Embargos de declaração opostos pelos Representantes (ID 122651959), os quais foram rejeitados pela decisão Id 122673376.

Citados, os Representados ofertaram contestação (Id 122657198), na qual informaram o cumprimento da liminar concedida. No mérito, alegaram que a pintura do muro objeto da presente representação foi realizada há 2 anos pelos proprietários dos terrenos, como forma de agradecimento pelo apoio ao time Santa Cruz Futebol Clube. Defenderam, também, que não há na descrição qualquer elemento identificador da atual gestão, como, por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional. Requereram a improcedência do pedido autoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento da representação (Id 122699842).

É o que importa relatar por ora. Decido:

A Lei n. 9.504/97 trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecendo que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A Resolução do TSE nº 23.735/2024 também prevê atos que não podem ser praticados nos 3 (três) meses que antecedem a eleição:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Conforme se verifica nos documentos juntados com a inicial (IDs 122649658, 122649659, 122649660, 122649662), foi pintado em um muro particular o nome do 3º Representado, "Prefeito Mário de Sandra".

Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600589-83.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR, JOAO BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600589-83.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATOS: JOÃO BATISTA DOS ANJOS

CARGOS: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): José Lealdo dos Anjos - OAB/SE 729 B.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600519-45.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600519-45.2024.6.25.0012 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REQUERIDA : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600519-45.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REQUERIDA: RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDA: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente apresentado pela Coligação "Lagarto de um Novo Jeito", em face da Rádio Eldorado de Lagarto LTDA, objetivando o direito do candidato Artur Sérgio de Almeida Reis de participar da entrevista, marcada para o dia 04 de outubro de 2024, às 13h, ou, que seja declarada a possibilidade jurídica de sua realização para a data acordada (ID 122664163).

Narra, em síntese, 1) a existência de um acordo, celebrado em 26.08.2024, onde ficou estabelecida a ordem das entrevistas na semana que antecede a eleição; 2) a entrevista teria sido cancelada, sob o argumento de infringência do artigo 46, inciso IV, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral; 3) O cancelamento da entrevista carece de fundamento legal; 4) argumenta que a interpretação realizada pela Rádio, contradiz o disposto no o inciso IV do art. 46 da Res.-TSE nº Res. 23.610/2019.

Decisão liminar indeferida (ID122664909).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa, alegando em síntese, (1) a correta interpretação da norma disposta no art. artigo 46, inciso IV, da Resolução 23.610/2019; (2) a perda do objeto. Requer o julgamento improcedente do pedido, com a condenação do representante por litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação, no sentido da improcedência do pedido.

É breve o relatório.

Decido.

Em suma, considerando que quinta-feira (03.10.2024), foi o último dia para a veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão referente ao 1º turno das Eleições Municipais de 2024, restou verificada a perda do objeto da presente representação.

Sendo assim não há razão para o exame definitivo da demanda, tendo em vista que esta análise não trará qualquer efeito prático aos litigantes, impondo-se a extinção do feito sem a resolução do seu mérito pela perda superveniente do objeto

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devido à perda superveniente do interesse de agir.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-36.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600054-36.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE RICARDO HORA SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX

**JUSTIÇA ELEITORAL****012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-36.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX, JOSE RICARDO HORA SANTOS****Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****S E N T E N Ç A**

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id. 122282284) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnica opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão

partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600525-52.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600525-52.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600525-52.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

REPRESENTADA: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

### SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de GADU SOLUTION LTDA / GADU SOLUTION, na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral (SE--04919 /2024).

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122666044): 1) inconsistência na indicação da variável dos níveis de faixas etárias dos entrevistados quando comparados com os apresentados na fonte pública utilizada; 2) inconsistência na indicação dos intervalos da variável de nível econômico dos entrevistados quando comparados com os apresentados na fonte pública utilizada.

Foi concedida parcialmente a liminar, para autorizar a divulgação da pesquisa aqui analisada, com ressalvas (ID 122667482).

Devidamente citada, a representada ofereceu defesa (ID 122674559) alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/19, requerendo a improcedência do pedido.

O MPE pugnou pela perda do objeto.

É breve o relatório.

Decido.

No caso, a análise meritória de tal pedido se mostra inviável diante da perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição pela Justiça Eleitoral de divulgação de suposta pesquisa, uma vez que a mesma não haverá.

Ante o exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. Sem custas.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600552-35.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600552-35.2024.6.25.0012 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600552-35.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

SENTENÇA

Cuida-se NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. EM PROPAGANDA ELEITORAL. (NIP), oriunda do aplicativo PARDAL, onde se relatava propaganda eleitoral suspostamente realizada em favor do candidato Sérgio Reis, a qual já foi objeto de análise na RP nº 0600544-58.2024.6.25.0012.

O MPE ofereceu manifestação entendendo que houve a perda do objeto pelo advento do pleito.

É breve o relatório.

Decido.

Considerando o término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

Ante o exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil.

P. R. I. Sem custas.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600553-20.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600553-20.2024.6.25.0012 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600553-20.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

SENTENÇA

Cuida-se NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. EM PROPAGANDA ELEITORAL. (NIP), oriunda do aplicativo PARDAL, onde se relatava propaganda eleitoral supostamente realizada em favor do candidato Sérgio Reis, a qual já foi objeto de análise na RP nº 0600544-58.2024.6.25.0012.

O MPE ofereceu manifestação entendendo que houve a perda do objeto pelo advento do pleito.

É breve o relatório.

Decido.

Considerando o término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

Ante o exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil.

P. R. I. Sem custas.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-65.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600065-65.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RESPONSÁVEL : CAIQUE DA SILVA COSTA

RESPONSÁVEL : TIAGO FREIRE DE JESUS

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-65.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

## SENTENÇA

Trata-se de petição para Regularização da Omissão de Contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, exercício o qual autuou-se processo sob o número 0600032-12.2023.6.25.0012 com trânsito em julgado quanto a não prestação das contas.

O Grêmio municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca do ato ordinatório para saneamento de falhas sob ID 122282315, conforme certidão de ID 122463600.

A informação da Unidade Técnica ID 122463574 esclarece que não é possível proceder à análise tendo em vista a ausência de elementos imprescindíveis nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar indeferido o pedido de Regularização das Contas permanecendo como Não Prestadas (ID 122463794).

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019, para suspender as consequências previstas no art. 47 desta resolução, conforme determina o seu art. 58, caput.

Avista-se nestes autos que a agremiação municipal NÃO apresentou as peças obrigatórias relacionadas no ato ordinatório ID 122282315, a saber, relação de contas bancárias abertas, Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado e extratos bancários, conforme exigência do art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019.

Ante a ausência da apresentação completa da documentação prevista no art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Lagarto/SE, mantendo a declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, com a conseqüente permanência da suspensão das cotas do fundo partidário enquanto conservar-se inadimplente (art. 47, I).

Publique-se e intime-se.

Lagarto/SE, datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

*Juiz Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-88.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600057-88.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : JOSE MARCIO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : UCLESIO BARRETO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-88.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: UCLESIO BARRETO LIMA, JOSE MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 122299843) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo indeferimento e julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600551-50.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600551-50.2024.6.25.0012 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : MANOELA CASSEMIRA DIAS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600551-50.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: MANOELA CASSEMIRA DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. EM PROPAGANDA ELEITORAL. (NIP), oriunda do aplicativo PARDAL, onde se relatava propaganda eleitoral supostamente realizada pela *da candidata (Manoela da Lagartense)*.

O MPE ofereceu manifestação entendendo que houve a perda do objeto pelo advento do pleito.

É breve o relatório.

Decido.

Considerando o término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

Ante o exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil.

P. R. I. Sem custas.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600555-81.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600555-81.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MAYSIA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE)

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600555-81.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA - SE12537

REPRESENTADA: MAYSIA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza da 14ª Zona Eleitoral, o Cartório Eleitoral intima a REPRESENTADA: MAYSA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento e anexar o respectivo comprovante do recolhimento da Guia de Recolhimento da União - GRU constante dos autos (id 122727999), referente à condenação ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. MARUIM/SERGIPE, em 22 de outubro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA  
Servidor(a) do Cartório Eleitoral

## 17ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1268/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exm. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral, na 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,  
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês Setembro/2024 e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em vinte e dois do mês de setembro de 2024, eu, Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, Assistente I de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-02.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600300-02.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-02.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR, LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

## EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| Nome                               | Cargo    | Partido  | Nº    | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE         |
|------------------------------------|----------|----------|-------|-------------------|---------------------------|
| LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA | Vereador | 40 - PSB | 40789 | POÇO VERDE -SE    | 0600300-02.2024.6.25.0022 |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-77.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600392-77.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : ROMULO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-77.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR, ROMULO SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

## EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| Nome                  | Cargo    | Partido | Nº    | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE         |
|-----------------------|----------|---------|-------|-------------------|---------------------------|
| ROMULO SANTOS RIBEIRO | Vereador | 20-PODE | 20123 | SIMÃO DIAS - SE   | 0600392-77.2024.6.25.0022 |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 21 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-54.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600303-54.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HUMBERTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE : HUMBERTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-54.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HUMBERTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, HUMBERTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| Nome                                  | Cargo    | Partido  | Nº    | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE         |
|---------------------------------------|----------|----------|-------|-------------------|---------------------------|
| HUMBERTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO | Vereador | 44-UNIÃO | 44444 | POÇO VERDE -SE    | 0600303-54.2024.6.25.0022 |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-91.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600307-91.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-91.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

## EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| Nome                       | Cargo    | Partido | Nº    | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE         |
|----------------------------|----------|---------|-------|-------------------|---------------------------|
| ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA | Vereador | 11-PP   | 11234 | POÇO VERDE - SE   | 0600307-91.2024.6.25.0022 |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-24.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600305-24.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : JOSEFA DELIA FELIX DOS REIS

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-24.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR, JOSEFA DELIA FELIX DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

## EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| Nome                           | Cargo    | Partido | Nº    | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE         |
|--------------------------------|----------|---------|-------|-------------------|---------------------------|
| JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO | Vereador | 11-PP   | 11456 | POÇO VERDE -SE    | 0600305-24.2024.6.25.0022 |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600216-95.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600216-95.2024.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIANO GOIS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

REPRESENTADO : SILAS SANTOS AGUIAR ANDRADE

ADVOGADO : ALEX ANDRADE DOS SANTOS (7901/SE)

REPRESENTANTE : JOSELITO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600216-95.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REPRESENTANTE: JOSELITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736

REPRESENTADO: JULIANO GOIS DA SILVA, SILAS SANTOS AGUIAR ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEX ANDRADE DOS SANTOS - SE7901

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 23ª ZE e conforme dispõe a Portaria nº 585/2020 da 23ª ZE, intimo os representados, por meio de seus advogados, para que, querendo, apresente contrarrazões do recurso interposto nos moldes do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Cumpra-se.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

*Chefe de Cartório***EDITAL****EDITAL Nº 049/2024 PRESTAÇÃO(ÕES) DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

De ordem da Exmª. Sra. Juíza Eleitoral da 23ª Zona, Dra. Cláudia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Portaria de Atos Ordinatórios 585/2020, FAÇO SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Diretório Municipal do PP em Tobias Barreto, prestou contas relativas à campanha das Eleições Municipais de 2024. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

|                           |                           |
|---------------------------|---------------------------|
| DIRETÓRIO                 | PROCESSO ELETRÔNICO (PJE) |
| PARTIDO PROGRESSISTA (PP) | 0600187-45.2020.6.25.0023 |

Para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, aos vinte e dois dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ (Lucas Oliveira Freire), Técnico Judiciário, digitei, conferi e publiquei.

**24ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-18.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600305-18.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELAINE AGUIAR SILVA  
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE AGUIAR SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-18.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE AGUIAR SILVA VEREADOR, ELAINE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

#### EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600305-18.2024.6.25.0024

CANDIDATO: ELAINE AGUIAR SILVA

CARGO: VEREADOR(A)

NÚMERO: 11666

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-20.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600376-20.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON PAULINO NUNES VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : GENILSON PAULINO NUNES

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-20.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON PAULINO NUNES VEREADOR, GENILSON PAULINO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600376-20.2024.6.25.0024

CANDIDATO: GENILSON PAULINO NUNES

CARGO: VEREADOR

NÚMERO: 11888

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-85.2024.6.25.0024**PROCESSO : 0600307-85.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACAMBIRA - SE)**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABRICIO SOUZA DE MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : FABRICIO SOUZA DE MORAIS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-85.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABRICIO SOUZA DE MORAIS VEREADOR, FABRICIO SOUZA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600307-85.2024.6.25.0024

CANDIDATO: FABRICIO SOUZA DE MORAIS

CARGO: VEREADOR

NÚMERO: 10777

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: MACAMBIRA/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-32.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600317-32.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAICLECIA SANTOS PASSOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-32.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, RAICLECIA SANTOS PASSOS, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600317-32.2024.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA

NÚMERO: 11

MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-93.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALINE TAVARES DE JESUS

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

INTERESSADO : ANGELINA TAVARES DE JESUS

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

INTERESSADO : RODRIGO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

INTERESSADO : ANICE DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

INTERESSADO : ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO BRITO FRAGA - SE4177, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

### ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento da Decisão ID nº 121777864, que designou audiência de instrução virtual para o dia 6 de novembro de 2024 às 8h30, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/85163275849?pwd=CccYu5MG8fQDbpY91rExzxngtuspNZ.1>

ID da reunião: 851 6327 5849

Senha: 879587

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 22 de outubro de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600058-74.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS SILVA, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS, SERGIO FRANCISCO SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2021, pelo PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, CNPJ 25.116.551/0001-46.

Publicou-se o Edital id 120548605 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 120919997).

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 122463441 pela desaprovação das contas, em face das seguintes irregularidades e impropriedades:

*"3.1.2 Irregularidade 3.1.3: o balanço não foi assinado pelo responsável e pela contabilista, conforme art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Nesse caso, smj, entendemos que essa falha vulnera a confiabilidade das contas."*

O partido e os seus responsáveis foram devidamente intimados a sanar a irregularidade, porém nos documentos juntados em anexo à petição id 122219616 não consta o balanço contábil, conforme o seguinte apontamento:

*"3.1.3.1 Buscando sanar a falha, o partido juntou o registro do Livro Diário com data de 31/05/2024, portando, após encerramento do exercício da prestação de contas do Exercício de 2021, mas o balanço não foi transcrito naquele, conforme documento juntado no id 122219617. Assim, o partido resolveu parcialmente a falha de registro das peças contábeis." .grifei.*

Por outro lado, alega a agremiação partidária, petição id 122632920, que sanou tal irregularidade ao realizar juntada posterior do balanço contendo as assinaturas necessários.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604 /2019).

Verificando a irregularidade apontada, passo a analisá-las a seguir:

Quanto aos documentos id 122219617 juntados posteriormente, percebo que o partido não anexou o balanço devidamente assinado, conforme preconiza o art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/76, ao contrário do que afirma o partido ao dizer que tal irregularidade foi sanada nos termos da petição id 122632920. Dessa forma, persiste a irregularidade.

Convém ressaltar que a necessidade de apresentação do balanço contábil, na PC nº 0601364-22, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 26.6.2023, o TSE decidiu que "a regular escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". Em julgado mais recente, que reafirma sua jurisprudência, o TSE aponta para a exigência de apresentação do balanço contábil ou patrimonial na prestação de contas, uma vez que esse documento está previsto nos arts. 32 e 39 da Lei dos Partidos Político (TSE, PC-PP 0600489-13.2022/DF, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 20.06.2024, acórdão de 02.08.2024).

Pelo exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 45, inciso III, "a", da Resolução TSE 23.604/2019.

Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema SICO", este disciplinado pela Resolução TSE n.º 23.384/2012;

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Aracaju-SE, assinado e datado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600088-12.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

DESPACHO

R. hoje.

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, por meio da petição id 122682744, requer dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que reapresentem os comprovantes de gastos, obedecendo à cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, com vistas ao cumprimento da Intimação id 122664881.

Considerando que o Cartório não emitiu parecer conclusivo, admite-se a juntada antes do parecer conclusivo (art. 40, Parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019).

Posto isso, defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) com vistas à reapresentação das contas nos termos do § 6º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju, data e assinatura eletrônica.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **ELEIÇÕES 2024 - EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)**

Edital 1267/2024 - 27ª ZE

TORNA PÚBLICO:

ELEIÇÕES 2024 - EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, Dr. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos artigos 191, 192 e 193 da Resolução TSE nº 23.736/2024, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições Municipais 2024, CONVOCA os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput artigo 190 e o inciso III do § 2º do artigo 190, todos da Resolução TSE nº 23.736/2024, a ser realizada no dia 26/10/2024 (véspera do 2º turno das Eleições Municipais 2024), às 17:00h (dezessete horas), na Sede do TRE /SE, situado no CENAF, Lote 7, Variante 2 -, Aracaju/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, no vigésimo segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro (22/10/2024), eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 27ª Zona Eleitoral.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

(Republicado por conter erro)

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-68.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600236-68.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON GIL DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON GIL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-68.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON GIL DOS SANTOS VEREADOR, EDSON GIL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

##### EDITAL 1261/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Candidato a Vereador do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, EDSON GIL DOS SANTOS, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600236-68.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras

(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-75.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600242-75.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : LUCIANO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-75.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR, LUCIANO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

---

EDITAL 1265/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Candidato a Vereador do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, LUCIANO BATISTA DE ANDRADE, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600242-75.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-15.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600246-15.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO DOS REIS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : JOSE VALMIR DOS REIS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-15.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE VALMIR DOS REIS, JOSE ERIVALDO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

---

EDITAL 1269/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PROGRESSISTAS - 11 - PP, do Município de CARIRA/SE, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600246-15.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra

interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-41.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600296-41.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : KAIO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-41.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, KAIO REIS DE ANDRADE, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

EDITAL 1266/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PROGRESSISTAS - 11 - PP, do Município de PEDRA MOLE /SE, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas

Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600296-41.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-60.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600243-60.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVAL BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : JOSIVAL BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-60.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVAL BISPO DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

---

EDITAL 1264/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Candidato a Vereador do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, JOSIVAL BISPO DOS SANTOS,

apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600243-60.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-54.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600224-54.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ROGERIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-54.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DA SILVA VEREADOR, ROGERIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

---

EDITAL 1262/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a Candidata a Vereadora do Município de PINHÃO/SE, pelo

PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600224-54.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-53.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600237-53.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELSON FERNANDE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELSON FERNANDES SOUZA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-53.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELSON FERNANDE SOUZA VEREADOR, ELSON FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

---

EDITAL 1263/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Candidato a Vereador do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, ELSON FERNANDE SOUZA, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600237-53.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-02.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600802-02.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELA DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELA DOS SANTOS AMORIM VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600871-34.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ESMael BENTES PINHEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600595-03.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600802-02.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARCELA DOS SANTOS AMORIM

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-03.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600595-03.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600871-34.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ESMAEL BENTES PINHEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600595-03.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600802-02.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARCELA DOS SANTOS AMORIM

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-03.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600595-03.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600871-34.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ESMael BENTES PINHEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600595-03.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600802-02.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARCELA DOS SANTOS AMORIM

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600871-34.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600871-34.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESMAEL BENTES PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ESMAEL BENTES PINHEIRO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600871-34.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ESMAEL BENTES PINHEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600595-03.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600802-02.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARCELA DOS SANTOS AMORIM

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600871-34.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600871-34.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESMAEL BENTES PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ESMAEL BENTES PINHEIRO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600871-34.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ESMAEL BENTES PINHEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600595-03.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600802-02.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARCELA DOS SANTOS AMORIM

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-88.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600654-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONAS ALVES DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JONAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-66.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600552-66.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-07.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600543-07.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIERTES PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : LIERTES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-58.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600656-58.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-51.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600553-51.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVANIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-22.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600542-22.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-55.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600598-55.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDJANE FELIX DE FARIAS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDJANE FELIX DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-45.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600631-45.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600534-45.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARIA CRISTINA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PSDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600589-93.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ADRIANO COSTA SANTANA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600620-16.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MANOEL MESSIAS ANUNCIAÇÃO DAS DORES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

04) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600631-45.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-42.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600573-42.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA CORREIA REIS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JESSICA CORREIA REIS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-42.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA CORREIA REIS VEREADOR, JESSICA CORREIA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600573-42.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JESSICA CORREIA REIS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOBILIZA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-33.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600593-33.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-33.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN VEREADOR, JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600593-33.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PSD

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do

mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-02.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600802-02.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELA DOS SANTOS AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARCELA DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600871-34.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ESMAEL BENTES PINHEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600595-03.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MDB

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600802-02.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARCELA DOS SANTOS AMORIM

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-90.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600531-90.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-90.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

---

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600531-90.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): SÔNIA MARIA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-37.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600638-37.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-37.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR, RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600638-37.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: RICARDO JOSÉ SANTOS MOREIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-52.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600637-52.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-52.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS VEREADOR, JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600637-52.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JORGE DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-07.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600640-07.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-07.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, PEDRO OLIVEIRA  
DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE  
ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE  
ARAUJO HARDMAN - SE8545

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona  
Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas  
atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024  
- 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o  
candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às  
Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600640-  
07.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e  
Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital,  
apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação  
de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PV

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado  
no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do  
mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes,  
Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600632-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

## EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600632-30.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-35.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600664-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARISVALDO MOURA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-35.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARISVALDO MOURA RODRIGUES VEREADOR, ARISVALDO MOURA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

## EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600664-35.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PV

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-97.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600634-97.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-97.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR,  
ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE  
ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE  
ARAUJO HARDMAN - SE8545

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona  
Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas  
atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024  
- 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o  
candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às  
Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600634-  
97.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e  
Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital,  
apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação  
de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado  
no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do  
mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes,  
Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-65.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600662-65.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGELIA NUNES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : ROGELIA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-65.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGELIA NUNES DA SILVA VEREADOR, ROGELIA NUNES DA  
SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE  
ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE  
ARAUJO HARDMAN - SE8545

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona  
Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas  
atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024  
- 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o  
candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às  
Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600662-  
65.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e  
Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital,  
apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação  
de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ROGELIA NUNES DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PV

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado  
no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do  
mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes,  
Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-90.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600628-90.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BOSCO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOAO BOSCO SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-90.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BOSCO SANTOS VEREADOR, JOAO BOSCO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600628-90.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOÃO BOSCO SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-40.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600599-40.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO CESAR FERREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PAULO CESAR FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-40.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO CESAR FERREIRA SILVA VEREADOR, PAULO CESAR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600599-40.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: PAULO CESAR FERREIRA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-63.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600591-63.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-21.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600652-21.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-82.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600538-82.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNA TORRES GUIMARAES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNA TORRES GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| CANDIDATO(A)                  | CARGO    | PARTIDO | PJE                       |
|-------------------------------|----------|---------|---------------------------|
| ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS | VEREADOR | PSD     | 0600652-21.2024.6.25.0034 |
| ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA     | VEREADOR | PSD     | 0600591-63.2024.6.25.0034 |
| BRUNA TORRES GUIMARÃES        | VEREADOR | PSB     | 0600538-82.2024.6.25.0034 |
| DENIS DE GOIS GUIMARÃES       | VEREADOR | PSD     | 0600552-66.2024.6.25.0034 |
| EDJANE FELIX DE FARIAS        | VEREADOR | PSD     | 0600598-55.2024.6.25.0034 |
| GIVANIA DOS SANTOS BISPO      | VEREADOR | PSD     | 0600553-51.2024.6.25.0034 |
| JONAS ALVES DE ANDRADE        | VEREADOR | PSD     | 0600654-88.2024.6.25.0034 |
| JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR    | VEREADOR | PSD     | 0600656-58.2024.6.25.0034 |
| JOSÉ MENDES DE SOUZA          | VEREADOR | PSB     | 0600542-22.2024.6.25.0034 |
| LIERTES PEREIRA DOS SANTOS    | VEREADOR | PSB     | 0600543-07.2024.6.25.0034 |

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-16.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600620-16.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600534-45.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARIA CRISTINA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PSDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600589-93.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ADRIANO COSTA SANTANA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600620-16.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MANOEL MESSIAS ANUNCIACÃO DAS DORES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

04) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600631-45.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-36.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600554-36.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEILDE ARCANJO SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : JOSEILDE ARCANJO SANTOS  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-36.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEILDE ARCANJO SANTOS VEREADOR, JOSEILDE ARCANJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600554-36.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JOSEILDE ARCANJO SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-45.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600534-45.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidatos

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os(as) candidatos(as), abaixo especificados(as), apresentaram as Prestações de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

01) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600534-45.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MARIA CRISTINA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PSDB

02) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600589-93.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): ADRIANO COSTA SANTANA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

03) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600620-16.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): MANOEL MESSIAS ANUNCIAÇÃO DAS DORES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: CIDADANIA

04) PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N.º 0600631-45.2024.6.25.0034

CANDIDATO(A): THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-86.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600583-86.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADSON DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR, JADSON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600583-86.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): JADSON DE JESUS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PSDB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 125

ALEX ANDRADE DOS SANTOS (7901/SE) 117

ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 114 114

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 32 105

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 14

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 85 125  
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 117  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 113 113  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 32  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 125  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 136 136 137 137 138 138 139 139 140 140 141 141 142  
142 143 143 144 144 145 145 146 146 147 147 148 148 149 149 151 151 160 160 161  
161 162 162 163 163 164 164 165 165 166 166 167 167  
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 96 96  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 125  
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 122  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 36 46 72 78 90 93 99 99  
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 122  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 24  
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 99 99  
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 152 152 153 153 154 154 155 155 156 156 157  
157 158 158 159 159  
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 122  
FELIPE TRINDADE ROCHA (6351/SE) 21  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 3 3  
GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE) 111  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 32 105  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 102  
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 125 125 125  
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 118 118 119 119  
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 112 112 115 115 116 116  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 36  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 36  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 9 36 85  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 42  
JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE) 102  
JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE) 101 101  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 21 97 97 97 98 98  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 54 60 67 90 93  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 107 120 120  
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 117  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (0013346/SE) 24  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 9 85  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 42  
LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE) 122 122 122 122  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 85 125

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 14 103 121 121 121 130 130 130  
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 113 113  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 16 32 54 60  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 46 72 78 134 134  
150 150  
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 122  
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 122  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 127 127 128 128 131 131 132 132  
133 133  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 46 72 78 134 134 150 150  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 42  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 36 85  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 16 32 54 60  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 32 105  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 105  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 85  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 46 72 78 134 134 150 150  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 3 16 32 54 60  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 111  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 14 152 152 153 153 154 154 155 155 156  
156 157 157 158 158 159 159  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 42 90 93  
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 15  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 125  
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 122  
VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE) 111  
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 129 129 129  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 46 67 67 67 67 123 123

## ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 90 93  
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 46  
ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA 115  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 90 93  
ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA 161  
ALINE TAVARES DE JESUS 122  
ANA BEATRIZ SILVEIRA VIEIRA 97  
ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS 162  
ANGELINA TAVARES DE JESUS 122  
ANICE DOS SANTOS TAVARES 122  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 14  
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 156  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 32 106 107  
BRUNA TORRES GUIMARAES 163  
CAIQUE DA SILVA COSTA 107

CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE 3

CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 3

COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 105

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 129

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE 130

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA 21

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 42

DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS 141

DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS 136 137

DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 123

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 125

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 24

DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 67

Denunciante Pardal 106 107 110

Destinatário Ciência Pública 97 97 98 134 137 139

EDJANE FELIX DE FARIAS 146

EDSON GIL DOS SANTOS 127

ELAINE AGUIAR SILVA 118

ELDER DOS SANTOS 21

ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 115

ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR 161

ELEICAO 2024 ANA BEATRIZ SILVEIRA VIEIRA VEREADOR 97

ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 162

ELEICAO 2024 ARISVALDO MOURA RODRIGUES VEREADOR 156

ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 102

ELEICAO 2024 BRUNA TORRES GUIMARAES VEREADOR 163

ELEICAO 2024 DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS VEREADOR 141

ELEICAO 2024 DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS VEREADOR 136 137

ELEICAO 2024 EDJANE FELIX DE FARIAS VEREADOR 146

ELEICAO 2024 EDSON GIL DOS SANTOS VEREADOR 127

ELEICAO 2024 ELAINE AGUIAR SILVA VEREADOR 118

ELEICAO 2024 ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 157

ELEICAO 2024 ELSON FERNANDE SOUZA VEREADOR 133

ELEICAO 2024 ESMAEL BENTES PINHEIRO VEREADOR 138 139

ELEICAO 2024 FABRICIO SOUZA DE MORAIS VEREADOR 120

ELEICAO 2024 GENILSON PAULINO NUNES VEREADOR 119

ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR 144

ELEICAO 2024 HUMBERTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR 114

ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR 167

ELEICAO 2024 JEAN DE JESUS SANTOS VEREADOR 98

ELEICAO 2024 JESSICA CORREIA REIS VEREADOR 148

ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR 101

ELEICAO 2024 JOAO BOSCO SANTOS VEREADOR 159

ELEICAO 2024 JONAS ALVES DE ANDRADE VEREADOR 140

ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS VEREADOR 153

ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR 155

ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR 145  
ELEICAO 2024 JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO VEREADOR 116  
ELEICAO 2024 JOSEILDE ARCANJO SANTOS VEREADOR 165  
ELEICAO 2024 JOSIVAL BISPO DOS SANTOS VEREADOR 131  
ELEICAO 2024 JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN VEREADOR 149  
ELEICAO 2024 JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR 112  
ELEICAO 2024 LIERTES PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 142  
ELEICAO 2024 LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA VEREADOR 97  
ELEICAO 2024 LUCIANO BATISTA DE ANDRADE VEREADOR 128  
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES VEREADOR 164  
ELEICAO 2024 MARCELA DOS SANTOS AMORIM VEREADOR 134 150  
ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS VEREADOR 96  
ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR 166  
ELEICAO 2024 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA PREFEITO 99  
ELEICAO 2024 PAULO CESAR FERREIRA SILVA VEREADOR 160  
ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR 152  
ELEICAO 2024 ROGELIA NUNES DA SILVA VEREADOR 158  
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DA SILVA VEREADOR 132  
ELEICAO 2024 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR 113  
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 99  
ELEICAO 2024 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 151  
ELEICAO 2024 THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA VEREADOR 147  
ELEZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS 157  
ELIANE DOS REIS SANTOS 67  
ELISON LAERTY RODRIGUES 46 72 78  
ELSON FERNANDES SOUZA 133  
ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 122  
ESMAEL BENTES PINHEIRO 138 139  
FABIO SANTOS DE OLIVEIRA 130  
FABRICIO SOUZA DE MORAIS 120  
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 125  
GADU SOLUTION LTDA 105  
GENILSON PAULINO NUNES 119  
GIVANIA DOS SANTOS BISPO 144  
HUMBERTO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO 114  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 3  
JADSON DE JESUS SOUZA 167  
JEAN DE JESUS SANTOS 98  
JEFFERSON FERREIRA LIMA 125  
JESSICA CORREIA REIS 148  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 101  
JOAO BOSCO SANTOS 159  
JONAS ALVES DE ANDRADE 140  
JORGE DOS SANTOS 153  
JOSE ALEXANDRE BATISTA 15  
JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS 155

JOSE ERIVALDO DOS REIS 129  
JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR 15  
JOSE MARCIO DOS SANTOS 108  
JOSE MENDES DE SOUZA 145  
JOSE RICARDO HORA SANTOS 103  
JOSE VALMIR DOS REIS 129  
JOSEFA DELIA FELIX DOS REIS 116  
JOSEILDE ARCANJO SANTOS 165  
JOSELITO DOS SANTOS 117  
JOSIVAL BISPO DOS SANTOS 131  
JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN 149  
JULIANO GOIS DA SILVA 117  
JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR 143  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 85  
KAIO REIS DE ANDRADE 130  
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 32  
LAURIETE VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA 112  
LIERTES PEREIRA DOS SANTOS 142  
LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA 97  
LUCIANO BATISTA DE ANDRADE 128  
MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES 164  
MANOELA CASSEMIRA DIAS DE SOUZA 110  
MARCELA DOS SANTOS AMORIM 134 150  
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 121  
MARCELO CACHO RESENDE 54 60  
MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS 96  
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 9  
MARIA CRISTINA DOS SANTOS 166  
MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX 103  
MARISOL REIS FREIRE GOES 67  
MAYSA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES 111  
MUNICIPIO DE MURIBECA 99  
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 99  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 108  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL) 15  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 9  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 67  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 121  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 67  
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 123  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 85  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 54 60  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 111  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 107

|   |  |
|---|--|
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL | 103  |
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB                           | 14   |
| PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL                | 46 72 78   |
| PAULO CESAR FERREIRA SILVA                                    | 160  |
| PEDRO OLIVEIRA DA SILVA                                       | 154  |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE                    | 3 9 14 15 16 21 24 32<br>36 42 46 54 60 67 72 78 85  |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE                       | 90 93 96 97 97 98 99 101<br>102 103 105 106 107 107 108 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122<br>122 123 125 127 128 129 130 131 132 133 134 136 137 138 139 140 141 142 143<br>144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163<br>164 165 166 167 |
| RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA                                | 102  |
| RAICLECIA SANTOS PASSOS                                       | 121  |
| RAYAN MARTINS DE JESUS  | 123  |
| RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA                                   | 152  |
| RICARDO VASCONCELOS SILVA                                     | 123  |
| ROBERIO ROCHA DE ARAUJO                                       | 36   |
| RODRIGO OLIVEIRA ALVES  | 122  |
| ROGELIA NUNES DA SILVA  | 158  |
| ROGERIO SANTOS DA SILVA                                       | 132  |
| ROMULO SANTOS RIBEIRO   | 113  |
| SERGIO FRANCISCO SANTOS                                       | 123  |
| SILAS SANTOS AGUIAR ANDRADE                                   | 117  |
| SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA                                   | 16   |
| SONIA MARIA DOS SANTOS  | 151  |
| TERCEIROS INTERESSADOS  | 101 112 113 114 115 116 118 119 120 121 127 128 129<br>130 131 132 133 148 149 160   |
| THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA                             | 147  |
| TIAGO FREIRE DE JESUS   | 107  |
| UCLESIO BARRETO LIMA  | 108  |
| UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL                      | 99   |
| UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL                 | 36   |
| União Brasil Barra dos Coqueiros/SE                           | 42   |
| VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA                                 | 24   |
| WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR                        | 14   |
| WERDEN TAVARES PINHEIRO                                       | 123  |

## ÍNDICE DE PROCESSOS

|                                 |     |
|---------------------------------|-----|
| NIP 0600551-50.2024.6.25.0012   | 110 |
| NIP 0600552-35.2024.6.25.0012   | 106 |
| NIP 0600553-20.2024.6.25.0012   | 107 |
| PC-PP 0600054-36.2024.6.25.0012 | 103 |
| PC-PP 0600057-88.2024.6.25.0012 | 108 |
| PC-PP 0600058-74.2022.6.25.0002 | 123 |
| PC-PP 0600088-12.2022.6.25.0002 | 125 |
| PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000 | 15  |

|                                 |         |
|---------------------------------|---------|
| PC-PP 0600275-26.2022.6.25.0000 | 14      |
| PCE 0600224-54.2024.6.25.0029   | 132     |
| PCE 0600236-68.2024.6.25.0029   | 127     |
| PCE 0600237-53.2024.6.25.0029   | 133     |
| PCE 0600242-75.2024.6.25.0029   | 128     |
| PCE 0600243-60.2024.6.25.0029   | 131     |
| PCE 0600246-15.2024.6.25.0029   | 129     |
| PCE 0600273-76.2024.6.25.0003   | 96      |
| PCE 0600296-41.2024.6.25.0029   | 130     |
| PCE 0600300-02.2024.6.25.0022   | 112     |
| PCE 0600303-54.2024.6.25.0022   | 114     |
| PCE 0600305-18.2024.6.25.0024   | 118     |
| PCE 0600305-24.2024.6.25.0022   | 116     |
| PCE 0600307-85.2024.6.25.0024   | 120     |
| PCE 0600307-91.2024.6.25.0022   | 115     |
| PCE 0600317-32.2024.6.25.0024   | 121     |
| PCE 0600376-20.2024.6.25.0024   | 119     |
| PCE 0600392-77.2024.6.25.0022   | 113     |
| PCE 0600446-97.2024.6.25.0004   | 97      |
| PCE 0600448-67.2024.6.25.0004   | 98      |
| PCE 0600531-90.2024.6.25.0034   | 151     |
| PCE 0600534-45.2024.6.25.0034   | 166     |
| PCE 0600538-82.2024.6.25.0034   | 163     |
| PCE 0600542-22.2024.6.25.0034   | 145     |
| PCE 0600543-07.2024.6.25.0034   | 142     |
| PCE 0600552-66.2024.6.25.0034   | 141     |
| PCE 0600553-51.2024.6.25.0034   | 144     |
| PCE 0600554-36.2024.6.25.0034   | 165     |
| PCE 0600573-42.2024.6.25.0034   | 148     |
| PCE 0600583-86.2024.6.25.0034   | 167     |
| PCE 0600589-83.2024.6.25.0005   | 101     |
| PCE 0600591-63.2024.6.25.0034   | 161     |
| PCE 0600593-33.2024.6.25.0034   | 149     |
| PCE 0600595-03.2024.6.25.0034   | 136 137 |
| PCE 0600598-55.2024.6.25.0034   | 146     |
| PCE 0600599-40.2024.6.25.0034   | 160     |
| PCE 0600620-16.2024.6.25.0034   | 164     |
| PCE 0600628-90.2024.6.25.0034   | 159     |
| PCE 0600631-45.2024.6.25.0034   | 147     |
| PCE 0600632-30.2024.6.25.0034   | 155     |
| PCE 0600634-90.2024.6.25.0004   | 97      |
| PCE 0600634-97.2024.6.25.0034   | 157     |
| PCE 0600637-52.2024.6.25.0034   | 153     |
| PCE 0600638-37.2024.6.25.0034   | 152     |
| PCE 0600640-07.2024.6.25.0034   | 154     |
| PCE 0600652-21.2024.6.25.0034   | 162     |
| PCE 0600654-88.2024.6.25.0034   | 140     |
| PCE 0600656-58.2024.6.25.0034   | 143     |

|                                      |         |
|--------------------------------------|---------|
| PCE 0600662-65.2024.6.25.0034        | 158     |
| PCE 0600664-35.2024.6.25.0034        | 156     |
| PCE 0600802-02.2024.6.25.0034        | 134 150 |
| PCE 0600871-34.2024.6.25.0034        | 138 139 |
| PetCrim 0600050-93.2020.6.25.0026    | 122     |
| REI 0600033-51.2024.6.25.0015        | 24      |
| REI 0600047-56.2024.6.25.0008        | 54 60   |
| REI 0600055-91.2024.6.25.0021        | 85      |
| REI 0600065-44.2024.6.25.0019        | 36      |
| REI 0600086-65.2024.6.25.0004        | 67      |
| REI 0600092-27.2024.6.25.0019        | 21      |
| REI 0600098-98.2024.6.25.0030        | 72 78   |
| REI 0600099-64.2024.6.25.0004        | 16      |
| REI 0600118-76.2024.6.25.0002        | 42      |
| REI 0600125-81.2024.6.25.0030        | 46      |
| REI 0600270-94.2024.6.25.0012        | 32      |
| REI 0600273-43.2024.6.25.0014        | 9       |
| REI 0600317-89.2024.6.25.0005        | 3       |
| RROPCO 0600065-65.2024.6.25.0012     | 107     |
| RepEsp 0600576-84.2024.6.25.0005     | 99      |
| Rp 0600216-95.2024.6.25.0023         | 117     |
| Rp 0600326-60.2024.6.25.0002         | 93      |
| Rp 0600463-42.2024.6.25.0002         | 90      |
| Rp 0600525-52.2024.6.25.0012         | 105     |
| Rp 0600555-81.2024.6.25.0014         | 111     |
| TutCautAnt 0600519-45.2024.6.25.0012 | 102     |